



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
07.09.2023 DATA
Júlio V. RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 35/2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A presente Lei faz alterações na lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha-PR, e dá outras providências.

Art. 2º Acresce nas vagas já existentes no Anexo I - QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015: 05 (cinco) vagas no cargo de Educador Infantil, passando o Anexo I da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 3º Altera no Anexo VI - QUADRO DE REENQUADRAMENTO DOS CARGOS da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, o CARGO: Auxiliar de Contabilidade com carga horária de 40 horas semanais, com 03 vagas, para Técnico em Contabilidade com carga horária de 40 horas semanais, com 02 vagas, passando a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 4º Altera no Anexo XIII – DESCRIÇÃO DOS CARGOS da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, a descrição sumária, tarefa típica e requisitos do cargo de EDUCADOR INFANTIL, passando a vigor com as alterações ANEXO III desta Lei.

Art. 5º Altera no Anexo XIII – DESCRIÇÃO DOS CARGOS da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, a descrição sumária, tarefa típica e requisitos do cargo de SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS, passando a vigor com as alterações ANEXO III desta Lei.

Art. 6º Altera no Anexo XIV – QUADRO DE REFERÊNCIA, estabelecido que a base salarial do cargo de Educador Infantil, passa a ser de R\$ 1.773,34 (um mil setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 7º Altera no Anexo XIV – QUADRO DE REFERÊNCIA, estabelecido que a base salarial do cargo de Técnico de Contabilidade, passa a ser de R\$ 4.035,91 (quatro mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

9
07/09

Recebido em: 05/08/23 às 13h 56 min.
Assinatura
O Município de Mangueirinha-PR
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

1950

1951





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 8º Altera no Anexo XIV – QUADRO DE REFERÊNCIA, estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a ser de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 9º Altera no Anexo XIV – QUADRO DE REFERÊNCIA, estabelecido que o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, passa a ser de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 10. Os efeitos financeiros para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, terão efeitos retroativos a partir de 1.º de maio de 2023.

Art. 11. O servidor atingido pelo enquadramento, a que se refere esta Lei, terá o prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do ato efetivado, para requerer a revisão de seu caso, por escrito à Secretaria de Administração nos casos de erros, omissões, ou semelhante, ficando o Responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, autorizado a proceder à devida retificação após decisão final do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, e suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 14. Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos das referidas Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

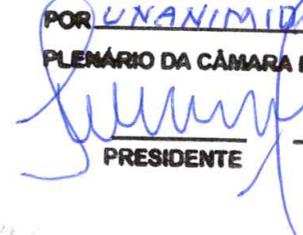

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

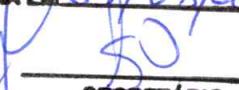
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 24/08/2023


PRESIDENTE

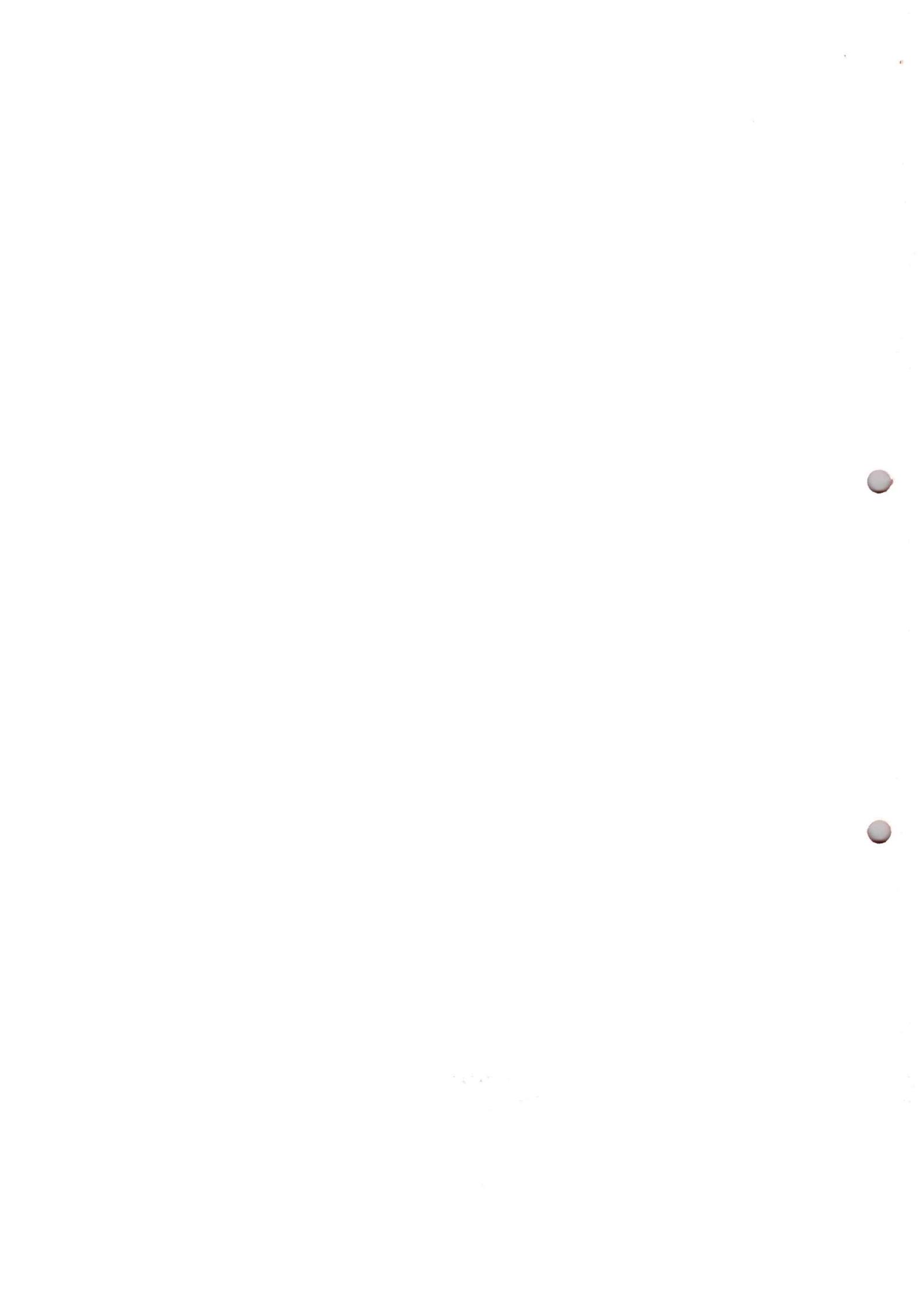

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/08/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO







MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS	Carga Horária Semanal	Número de Vagas
Educador Infantil	40 Horas	55

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL D – OPERACIONAL

Educador Infantil	40 Horas	55
-------------------	----------	----



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

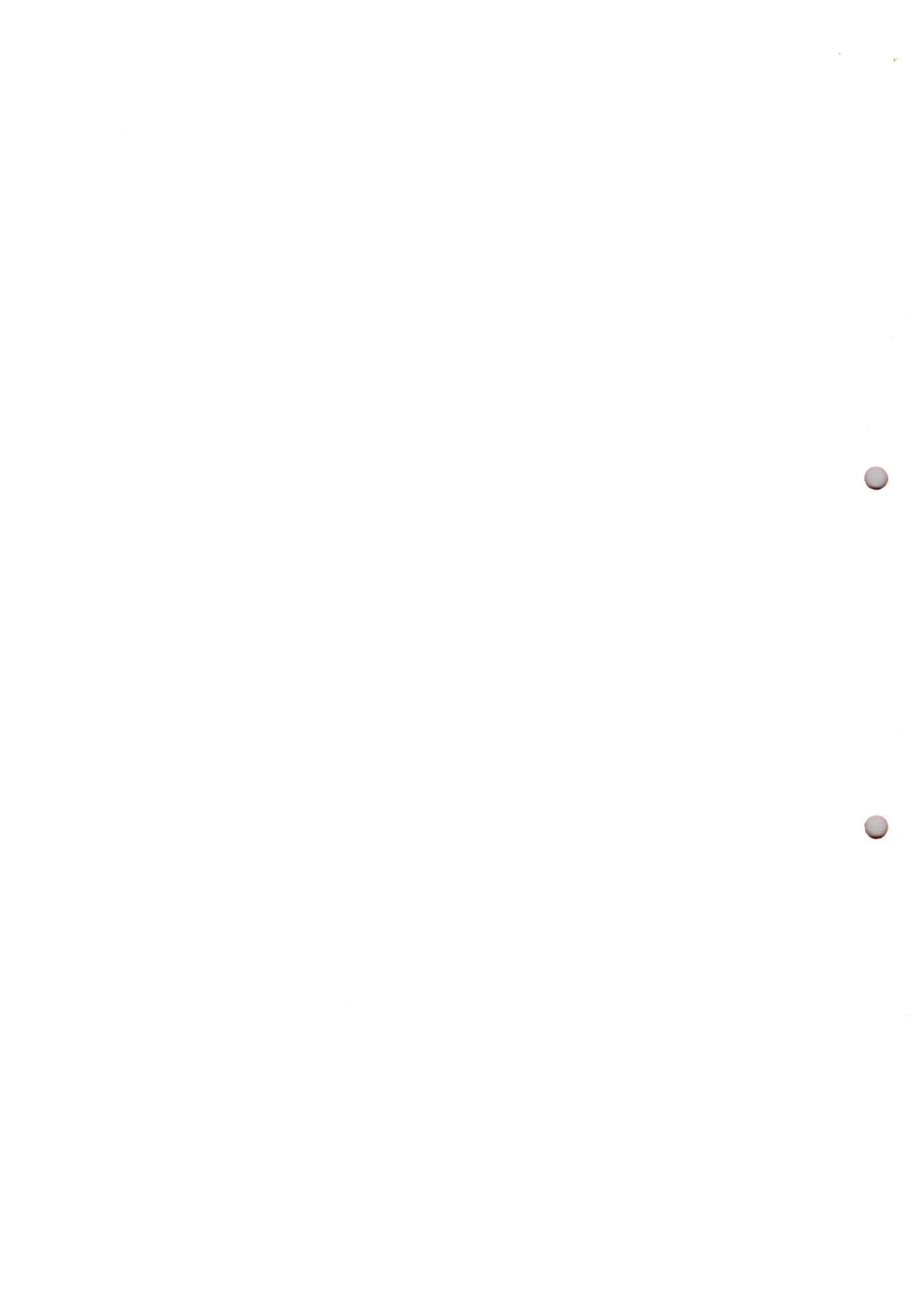
ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO VI

QUADRO DE REENQUADRAMENTO DOS CARGOS

CARGO ANTIGO	CARGO ATUAL
Auxiliar de Contabilidade	Técnico de Contabilidade





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO XIII

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

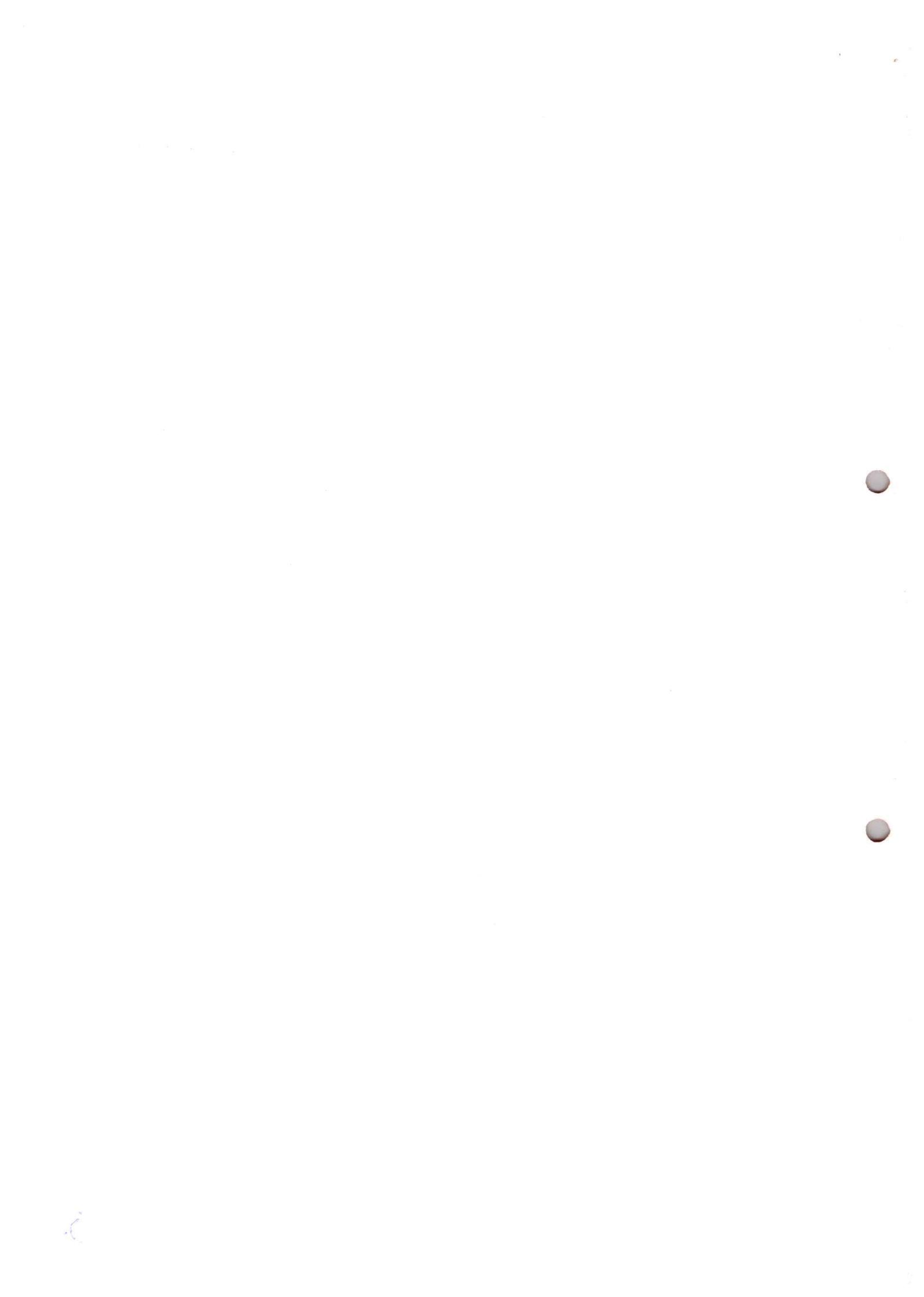
Cargo: EDUCADOR INFANTIL

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O Educador infantil possui funções de caráter permanente, sendo que compete a ele auxiliar no atendimento às crianças no Centros Municipais de Educação Infantil e atendimento aos alunos com deficiência.

b) TAREFA TÍPICA:

1. Atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS (creche e pré-escola) e/ou Escolas que ofertam pré-escola;
2. Auxiliar o professor no processo de ensino-aprendizagem, auxiliando as crianças na execução de atividades pedagógicas e recreativas diárias;
3. Cuidar da higiene das crianças, preparar mamadeiras, auxiliar e orientar o processo de alimentação, repouso e bem-estar das crianças;
4. Auxiliar o professor na construção de atitudes e valores significativos para o processo educativo das crianças;
5. Auxiliar o professor no processo de observação e registro das aprendizagens e desenvolvimento das crianças;
6. Auxiliar o professor na construção de material didático, bem como na organização e manutenção do material didático e pedagógico, bem como dos brinquedos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades;
7. Responsabilizar-se pela recepção e entrega das crianças junto às famílias ou levando-as até os veículos do transporte escolar, mantendo um diálogo constante entre a família e a instituição de ensino;
8. Acompanhar as crianças junto aos professores e demais funcionários em aulas-passeio programadas pela escola ou CMEI;
9. Participar de capacitações de formação continuada;
10. Auxiliar na organização da sala de aula e dos espaços escolares utilizados pelas crianças;
11. Executar outras tarefas compatíveis com o cargo, sempre que determinado pelas chefias e qualquer tarefa a que for solicitado;
12. Executar as atividades em conformidade com o planejamento definido pelo setor competente;
13. Responsabilizar-se por crianças da turma ou período correspondentes ao seu turno de trabalho;
14. Auxiliar no transporte das crianças, quando necessário e/ou solicitado/
15. Zelar pelo ambiente escolar, preservando, valorizando e integrando o ambiente físico escolar;
16. Cumprir e fazer cumprir as decisões superiores tomadas em assuntos de sua





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

competência legal;

17. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

18. Todas as funções devem ser executadas com supervisão e orientação direta dos professores responsáveis pelas turmas.

B) REQUISITOS:

Instrução: Ensino Médio;

Experiência: não exige;

Complexidade das tarefas: exige julgamento, iniciativa, habilidade verbal e equilíbrio emocional para atuar junto à clientela infantil;

Responsabilidade por erros: erros comuns, mas devem ser solucionados para evitar responsabilização;

Responsabilidade por dados confidenciais: não tem acesso a dados confidenciais de terceiros;

Responsabilidade por contatos: contatos diretos com crianças e familiares;

Responsabilidade por máquinas e equipamentos: responsabilidade por equipamentos atinentes ao setor;

Esforço físico: relativo, trabalho em pé;

Esforço mental e visual: exige atenção para análise de situação simples e indicação de alternativas para solução de problemas diversos;

Condições de trabalho: trabalho em pé e/ou sentado;

Responsabilidade por supervisão: não há.

Cargo: **SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS**

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Realiza trabalhos de limpeza em geral para manter as condições de higiene e conservação do local de trabalho. Podendo exercer também funções de conservação e manutenção dos prédios assegurando o asseio, o cumprimento do regulamento e a segurança.

a) TAREFAS TÍPICAS:

1. Limpa diariamente os móveis utilizando flanelas ou vassouras apropriadas;
2. Retira o lixo das lixeiras e o coloca em local apropriado para recolhimento;
3. Limpa lixeiras e demais objetos das salas, corredores e banheiros;
4. Lava e seca os vidros das portas e janelas;
5. Reúne e amontoa a poeira, fragmentos e detritos espalhados pelo pátio, que causem incomodo ou ofereçam perigo aos servidores, empregando ancinho e outros instrumentos apropriados para recolhê-lo
6. Efetua a poda e a capinação de ervas daninhas que prejudiquem o aspecto e asseio do município;
7. Auxilia na remoção de móveis de uma sala para outras ou de um departamento para outro, quando solicitado;
8. Realiza pequenos reparos em móveis, divisórias, foros ou outros que se fizerem necessários;
9. Executa trabalhos de: Carpir, varrer, roçar e limpar locais como; margens de rodovias, ruas, praças, terrenos, jardins, cemitérios, etc.;
10. Abre valas usando cortadeiras, pá e picareta; Transportar materiais e



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ferramentas onde serão executadas as obras;

11. Realizar serviços de limpeza e desobstrução de bueiros;

12. Zelar pela conservação e limpeza do pátio;

13. Executar outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

14. Limpar as salas de aula, paredes, portas, janelas, banheiros, corredores, mesas, carteiras e pisos de todas as dependências do prédio, utilizando água e produtos apropriados;

15. Preparar e servir lanches e/ou café;

16. Verificar ao final do expediente se as janelas estão fechadas;

17. Receber e armazenar os alimentos, visando o aproveitamento e conservação desses;

18. Selecionar os alimentos para o preparo da merenda das escolas e CMEIS, conforme o cardápio do dia, como verduras, cereais e carne;

19. Preparar refeições, lavando, descascando, cortando e cozinhando os alimentos, atendendo as refeições preparadas nos CMEIS e Escolas;

20. Distribuir aos alunos dos CMEIS e Escolas as refeições preparadas;

21. Efetuar o controle das sobras e restos alimentares que possibilitem avaliação dos alimentos consumidos nos CMEIS e Escolas;

22. Receber e recolher louças nos CMEIS e Escolas;

23. Providenciar a lavagem e guarda das louças, bandejas, talheres, bacias, panelas e demais utensílios e equipamentos nos CMEIS e Escolas;

24. Manter a ordem e a limpeza da cozinha, zelando pela higiene e segurança no ambiente de trabalho.

c) REQUISITOS:

1. Instrução: Ensino Fundamental (séries iniciais);

2. Experiência: não exigida;

3. Complexidade das tarefas: tarefas simples e rotineiras de limpeza e conservação;

4. Responsabilidade por erros: erros limitados ao local de trabalho, podendo causar danos ao patrimônio;

5. Responsabilidade por dados confidenciais: sem acesso a dados confidenciais;

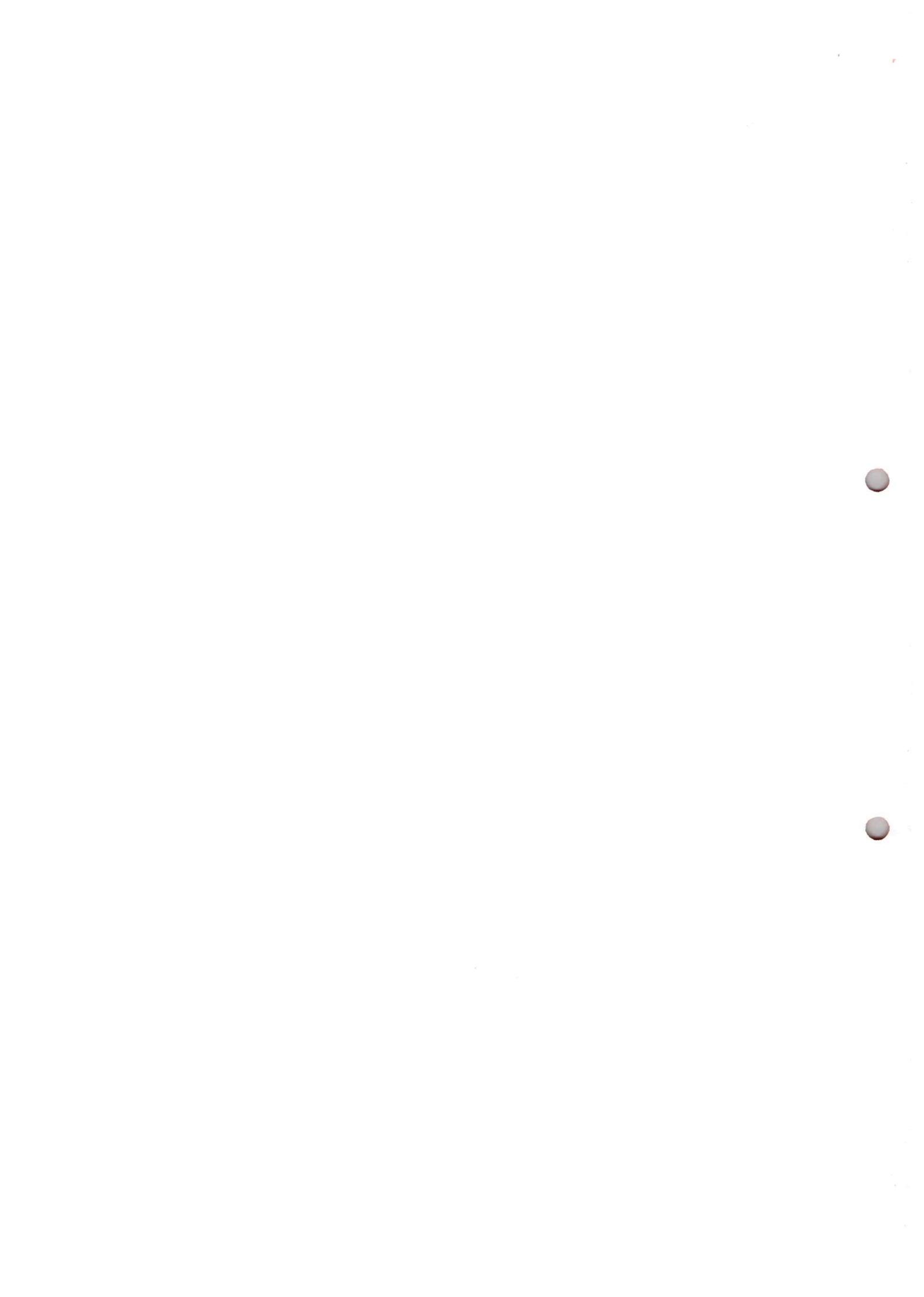
6. Responsável por contatos: internos e externos para atender as necessidades do serviço;

7. Responsabilidade por máquinas e equipamentos: para desenvolvimento das funções são utilizados máquinas e equipamentos;

8. Esforço físico: leve;

9. Esforço mental e visual: exige atenção para realização das atividades;

10. Condições de trabalho: sujeitos a intempéries, poeira, etc;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO XIV

QUADRO DE REFERÊNCIA (VIDE PLANILHA EXCEL)

CARGO:		AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE														
NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A	FUND CC 1.320,00 2.640,00	2.745,60	2.855,42	2.969,64	3.088,43	3.211,96	3.340,44	3.474,06	3.613,02	3.757,54	3.907,84	4.064,16	4.226,73	4.395,79	4.571,63	4.754,49
CLASSE B	MÉDIO	2.882,88	2.998,20	3.118,12	3.242,85	3.372,56	3.507,46	3.647,76	3.793,67	3.945,42	4.103,24	4.267,37	4.438,06	4.615,58	4.800,21	4.992,22
CLASSE C	PÓS-MÉDIO	3.027,02	3.148,10	3.274,03	3.404,99	3.541,19	3.682,84	3.830,15	3.983,36	4.142,69	4.308,40	4.480,73	4.659,96	4.846,36	5.040,22	5.241,83
CLASSE D	SUPERIOR	3.178,38	3.305,51	3.437,73	3.575,24	3.718,25	3.866,98	4.021,66	4.182,52	4.349,83	4.523,82	4.704,77	4.892,96	5.088,68	5.292,23	5.503,92
CLASSE E	ESPECIALISTA	3.591,56	3.735,23	3.884,64	4.040,02	4.201,62	4.369,69	4.544,47	4.726,25	4.915,30	5.111,92	5.316,39	5.529,05	5.750,21	5.980,22	6.219,43

CARGO:		AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS														
NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A	FUND CC 1.320,00 2.640,00	2.745,60	2.855,42	2.969,64	3.088,43	3.211,96	3.340,44	3.474,06	3.613,02	3.757,54	3.907,84	4.064,16	4.226,73	4.395,79	4.571,63	4.754,49
CLASSE B	MÉDIO	2.882,88	2.998,20	3.118,12	3.242,85	3.372,56	3.507,46	3.647,76	3.793,67	3.945,42	4.103,24	4.267,37	4.438,06	4.615,58	4.800,21	4.992,22
CLASSE C	PÓS-MÉDIO	3.027,02	3.148,10	3.274,03	3.404,99	3.541,19	3.682,84	3.830,15	3.983,36	4.142,69	4.308,40	4.480,73	4.659,96	4.846,36	5.040,22	5.241,83
CLASSE D	SUPERIOR	3.178,38	3.305,51	3.437,73	3.575,24	3.718,25	3.866,98	4.021,66	4.182,52	4.349,83	4.523,82	4.704,77	4.892,96	5.088,68	5.292,23	5.503,92
CLASSE E	ESPECIALISTA	3.591,56	3.735,23	3.884,64	4.040,02	4.201,62	4.369,69	4.544,47	4.726,25	4.915,30	5.111,92	5.316,39	5.529,05	5.750,21	5.980,22	6.219,43

CARGO:		EDUCADOR INFANTIL														
NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A	FUND INCOMPL 1.773,34	1.844,28	1.918,05	1.994,77	2.074,56	2.157,54	2.243,84	2.333,60	2.426,94	2.524,02	2.624,98	2.729,98	2.839,18	2.952,75	3.070,85	3.193,69
CLASSE B	FUND COMPLETO	1.936,49	2.013,95	2.094,51	2.178,29	2.265,42	2.356,04	2.450,28	2.548,29	2.650,22	2.756,23	2.866,48	2.981,14	3.100,38	3.224,40	3.353,37
CLASSE C	MÉDIO	2.322,04	2.414,93	2.511,52	2.611,98	2.716,46	2.825,12	2.938,13	3.055,65	3.177,88	3.304,99	3.437,19	3.574,68	3.717,67	3.866,38	4.021,03
CLASSE D	SUPERIOR	2.598,69	2.702,63	2.810,74	2.923,17	3.040,10	3.161,70	3.288,17	3.419,69	3.556,48	3.698,74	3.846,69	4.000,56	4.160,58	4.327,00	4.500,08

CARGO:		TÉCNICO DE CONTABILIDADE														
NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A	MÉDIO 4.035,91	4.197,35	4.365,24	4.539,85	4.721,44	4.910,30	5.106,71	5.310,98	5.523,42	5.744,36	5.974,13	6.213,10	6.461,62	6.720,09	6.988,89	7.268,45
CLASSE B	PÓS-MÉDIO	4.407,21	4.583,50	4.766,84	4.957,52	5.155,82	5.362,05	5.576,53	5.799,59	6.031,58	6.272,84	6.523,75	6.784,70	7.056,09	7.338,33	7.631,87
CLASSE C	SUPERIOR	4.847,94	5.041,85	5.243,53	5.453,27	5.671,40	5.898,25	6.134,18	6.379,55	6.634,73	6.900,12	7.176,13	7.463,17	7.761,70	8.072,17	8.395,06
CLASSE D	ESPECIALISTA	5.477,54	5.696,64	5.924,50	6.161,48	6.407,94	6.664,26	6.930,83	7.208,06	7.496,39	7.796,24	8.108,09	8.432,42	8.769,71	9.120,50	9.485,32



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.867/0001-29

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

PROJETO DE LEI 35/2023

CARGOS EFETIVOS

A tabela a seguir demonstra o aumento do salário base do cargo de Procurador do **QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE**, observa-se que se levado em conta somente o salário base do cargo em questão o mesmo terá uma estimativa de impacto mensal no valor de **R\$ 22.031,65** (Vinte e Dois Mil Trinta e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos).

CARGO	SALÁRIO BASE ATUAL	VAGAS OCUPADAS	TOTAL	SALÁRIO BASE ATUALIZADO	VAGAS OCUPADAS	TOTAL	DIFERENÇA A ACRESCER	Encargos (INSS)	13º SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL MENSAL
Educador Infantil	R\$ 1.499,81	46	R\$ 68.991,26	R\$ 1.773,34	46	R\$ 81.573,64	R\$ 12.582,38	R\$ 2.516,48	R\$ 1.048,73	R\$ 349,71	R\$ 16.497,30
Técnico de Contabilidade	R\$ 2.047,71	1	R\$ 2.047,71	R\$ 4.035,91	1	R\$ 4.035,91	R\$ 1.988,20	R\$ 397,64	R\$ 165,88	R\$ 55,43	R\$ 2.607,15
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 2.604,00	57	R\$ 148.428,00	R\$ 2.640,00	57	R\$ 150.480,00	R\$ 2.052,00	R\$ 410,40	R\$ 171,20	R\$ 57,20	R\$ 2.690,80
Agente de Combate a Endemias	R\$ 2.604,00	5	R\$ 13.020,00	R\$ 2.640,00	5	R\$ 13.200,00	R\$ 180,00	R\$ 36,00	R\$ 15,20	R\$ 5,20	R\$ 236,40
TOTAL MENSAL			R\$ 71.038,97			R\$ 85.609,55	R\$ 14.570,58	R\$ 2.914,12	R\$ 242,84	R\$ 404,94	R\$ 22.031,65

*Os dados apresentados são referentes ao vencimento mensal, sem previsão de eventuais horas extras, avanços e reajustes inflacionários.

*O presente Impacto foi solicitado somente referente ao Salário Base, não levando-se em conta o avanço funcional de cada servidor, podendo esse valor ser mais elevado, conforme Organograma em anexo.

*O mesmo representa o impacto imediato sobre as vagas em questão ocupadas;





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Na próxima tabela pode-se observar a estimativa de impacto para o ano de 2023 e os próximos dois anos, aos quais o valor será de **R\$ 638.917,85** (Seiscentos e Trinta e Oito Mil Novecentos e Dezessete Reais e Oitenta e Cinco Centavos):

IMPACTO PARA 2023 + OS PRÓXIMOS 2 ANOS				
MESES	2023	2024	2025	TOTAL 2023 + 2 ANOS
JANEIRO		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
FEVEREIRO		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
MARÇO		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
ABRIL		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
MAIO		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
JUNHO		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
JULHO		R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 44.063,30
AGOSTO	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 66.094,95
SETEMBRO	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 66.094,95
OUTUBRO	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 66.094,95
NOVEMBRO	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 66.094,95
DEZEMBRO	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 22.031,65	R\$ 66.094,95
TOTAL	R\$ 110.158,25	R\$ 264.379,80	R\$ 264.379,80	R\$ 638.917,85

Mangueirinha, aos 03 dias do mês de Agosto de 2023.

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

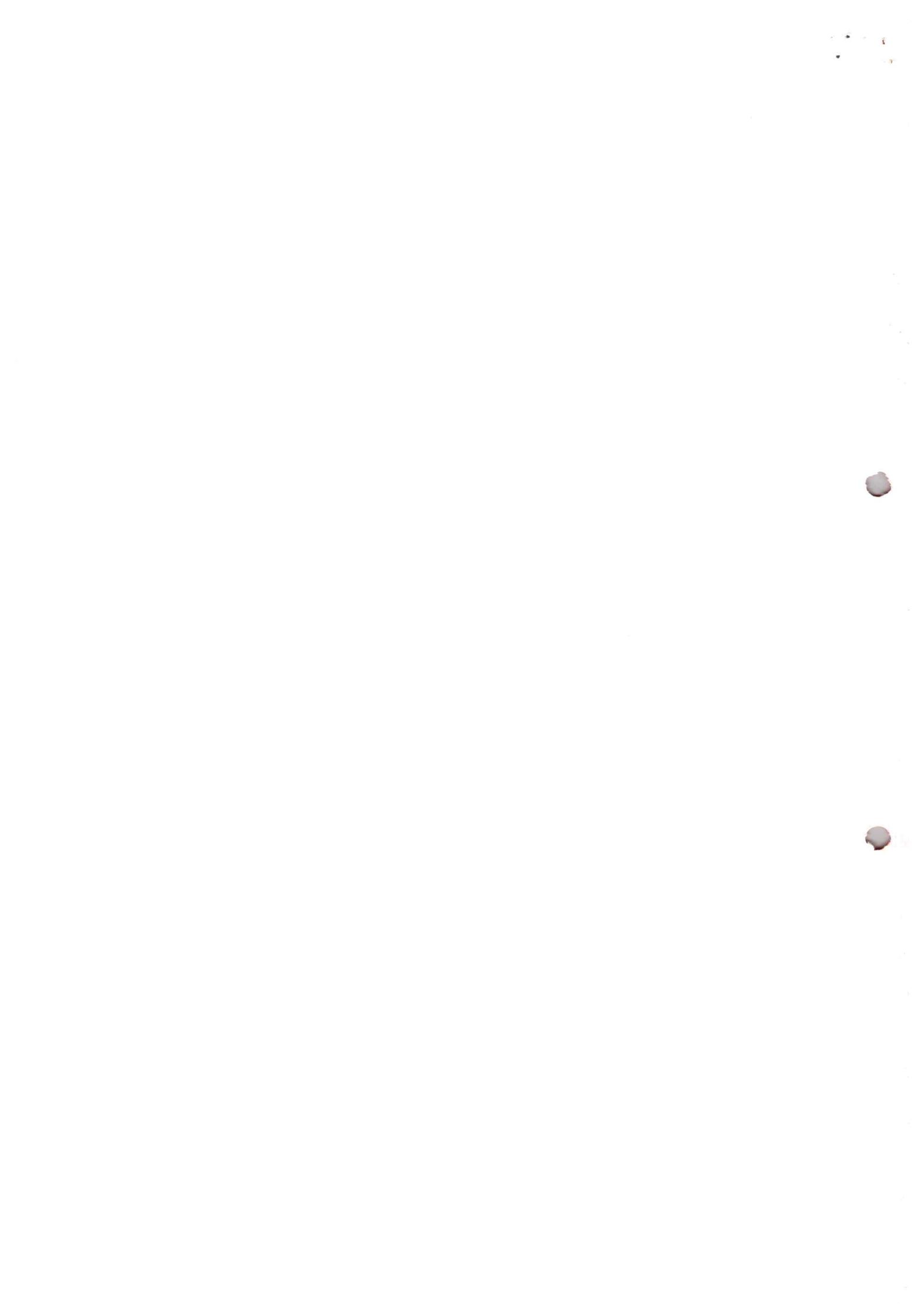
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de readequação do cargo de Procurador, Projeto de Lei nº 20/2023, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Mangueirinha, aos 03 dias do mês de Agosto de 2023.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 35/2023

O Projeto de Lei em pauta sob nº 35/2023 Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

Considerando que no Concurso Público nº 01/2023 houve vaga para o cargo de Educador Infantil e não houveram aprovados, bem como, o cargo é de extrema importância no dia a dia dos CMEIS, não sendo possível deixar o cargo com falta de pessoal, o presente Projeto de Lei pretende aumentar os vencimentos para que o torne mais atrativo.

Também, as funções do cargo de Educador Infantil e Servente de Serviços Gerais devem ser alteradas para se adequar a realidade do trabalho nos CMEIS e demais órgãos do Município.

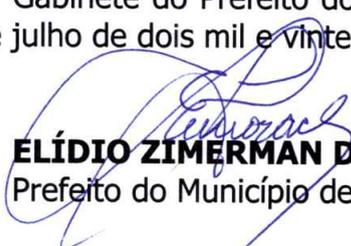
Ainda, considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, e que as alterações legais propostas neste projeto se fazem necessárias, para a manutenção de um bom desempenho nas Escolas Municipais, CMEIS e Administração Pública como um todo.

Que as alterações legais propostas para reenquadramento do cargo de Auxiliar de Contabilidade para o Cargo de Técnico em contabilidade apresentado neste projeto se faz necessária, para a manutenção das atividades da Administração.

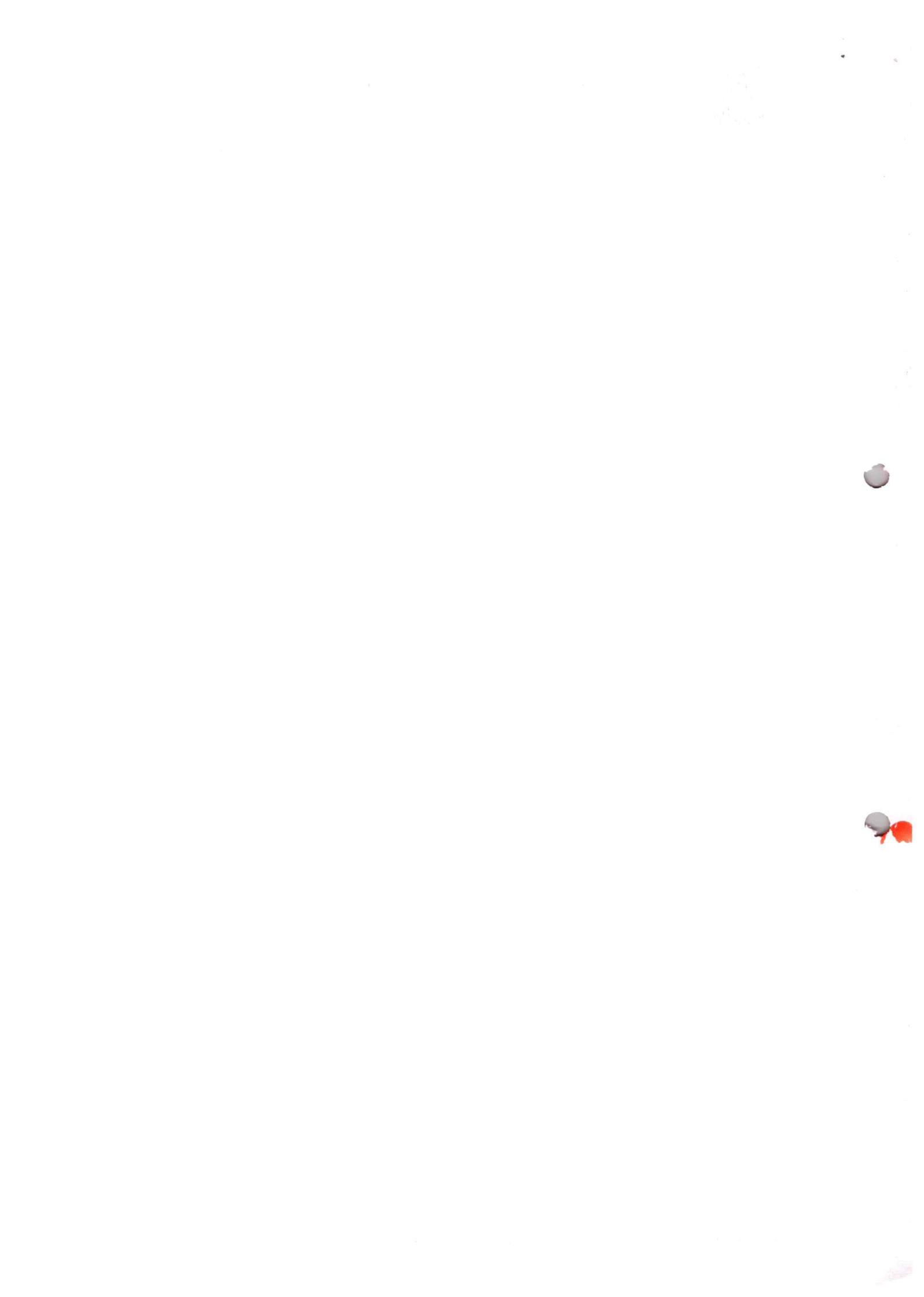
Que os valores dos vencimentos estabelecidos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, está em consonância com a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

12
JOT





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 057/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 035/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA LEI MUNICIPAL N.º 1.906/2015. COMENTÁRIOS ACERCA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NAS ALTERAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE EDUCADOR INFANTIL E SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISOS II E XV DA CR E DO SUPRAPRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/08/23 às 15h45 min

Assinatura

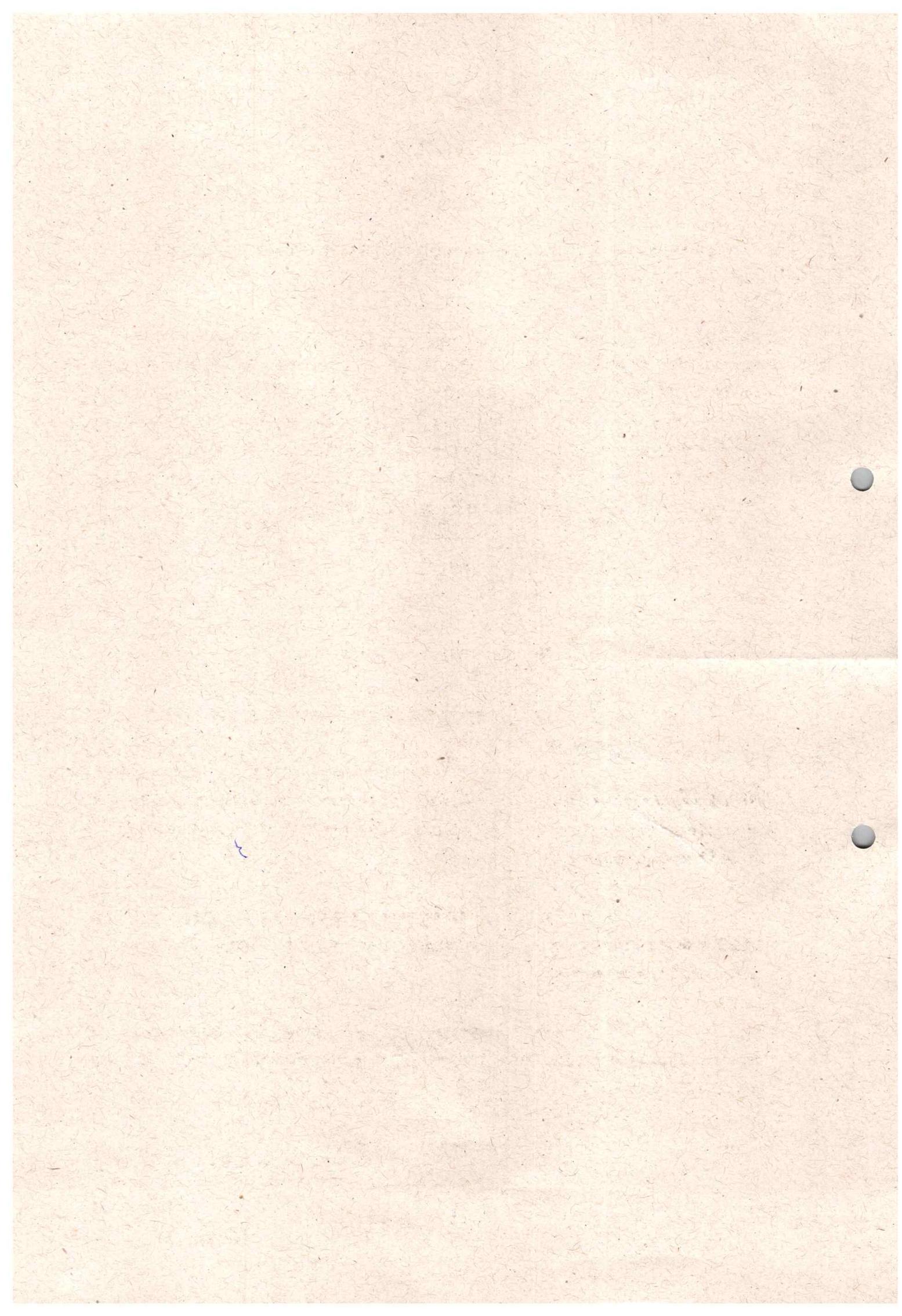
I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva promover várias alterações na Lei Municipal n.º 1.906/2015, que trata do Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Poder Executivo de Mangueirinha.

As principais alterações, são, resumidamente: (i) criação de 05 (cinco) vagas para o cargo de Educador Infantil; (ii) reenquadramento do cargo de Auxiliar de Contabilidade para Técnico em Contabilidade, e redução de 03 (três) vagas para 02 (duas); (iii) alteração da descrição dos cargos de Educador Infantil e Servente de Serviços Gerais, com acréscimo de várias atribuições para ambos os cargos; (iv) elevação da base salarial dos cargos de Educador Infantil e Técnico de Contabilidade; (v) elevação do piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, em atenção ao

Página 1 de 11

138





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

novo salário mínimo vigente desse 1º de maio do corrente ano, com efeito retroativo à referida data.

Em sua justificativa, o proponente afirmou, em resumo, que aumento salarial do cargo de Educador Infantil visa tornar o cargo mais atrativo em futuro concurso público; que a alteração das funções dos cargos de Educador Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais objetiva adequar a realidade do trabalho nos órgãos do Município; que o reenquadramento do cargo de Auxiliar de Contabilidade é necessária "para a manutenção das atividades da Administração"; e, por fim, e que o reajuste de vencimentos dos cargos de ACS e ACE está de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

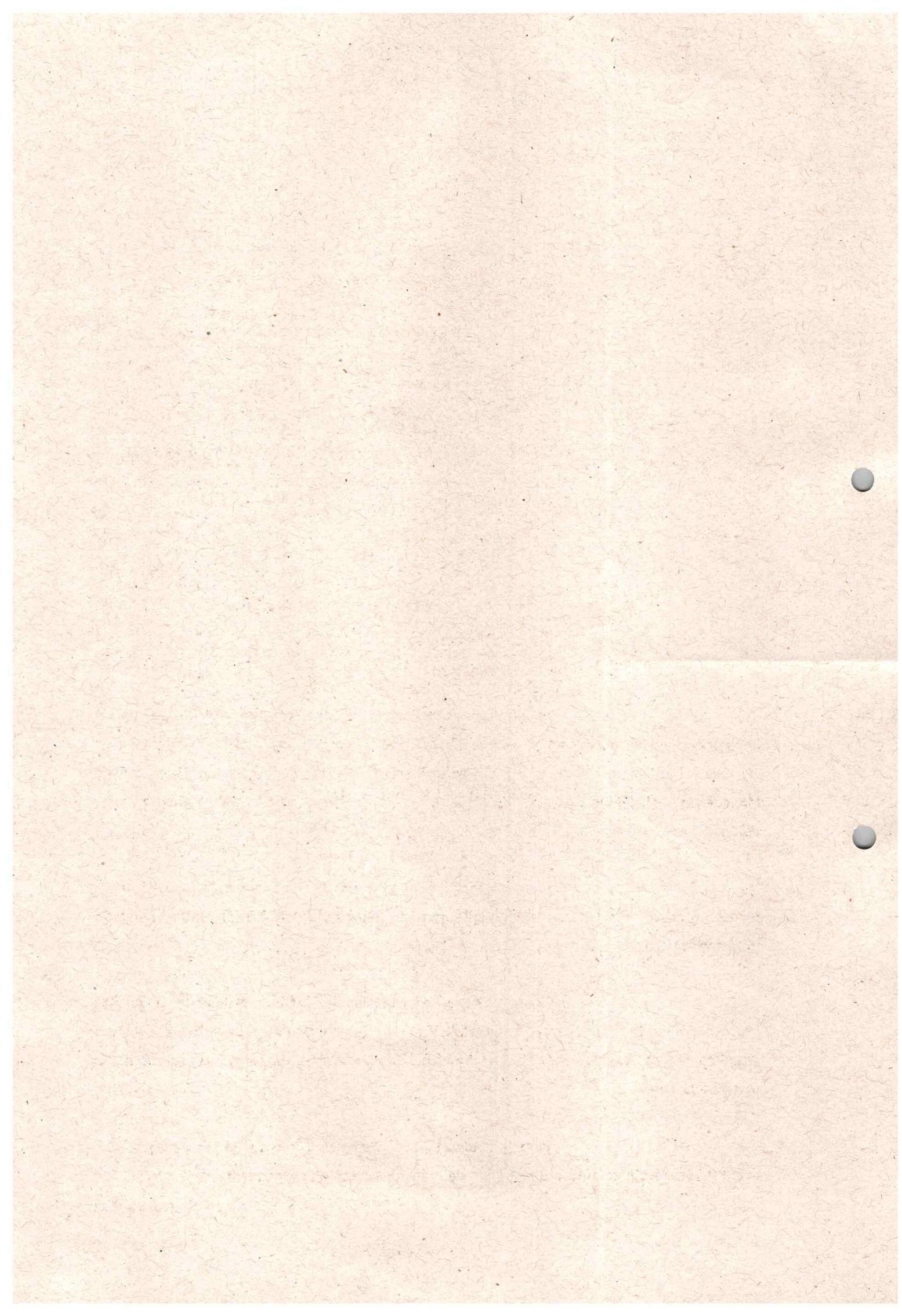
A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

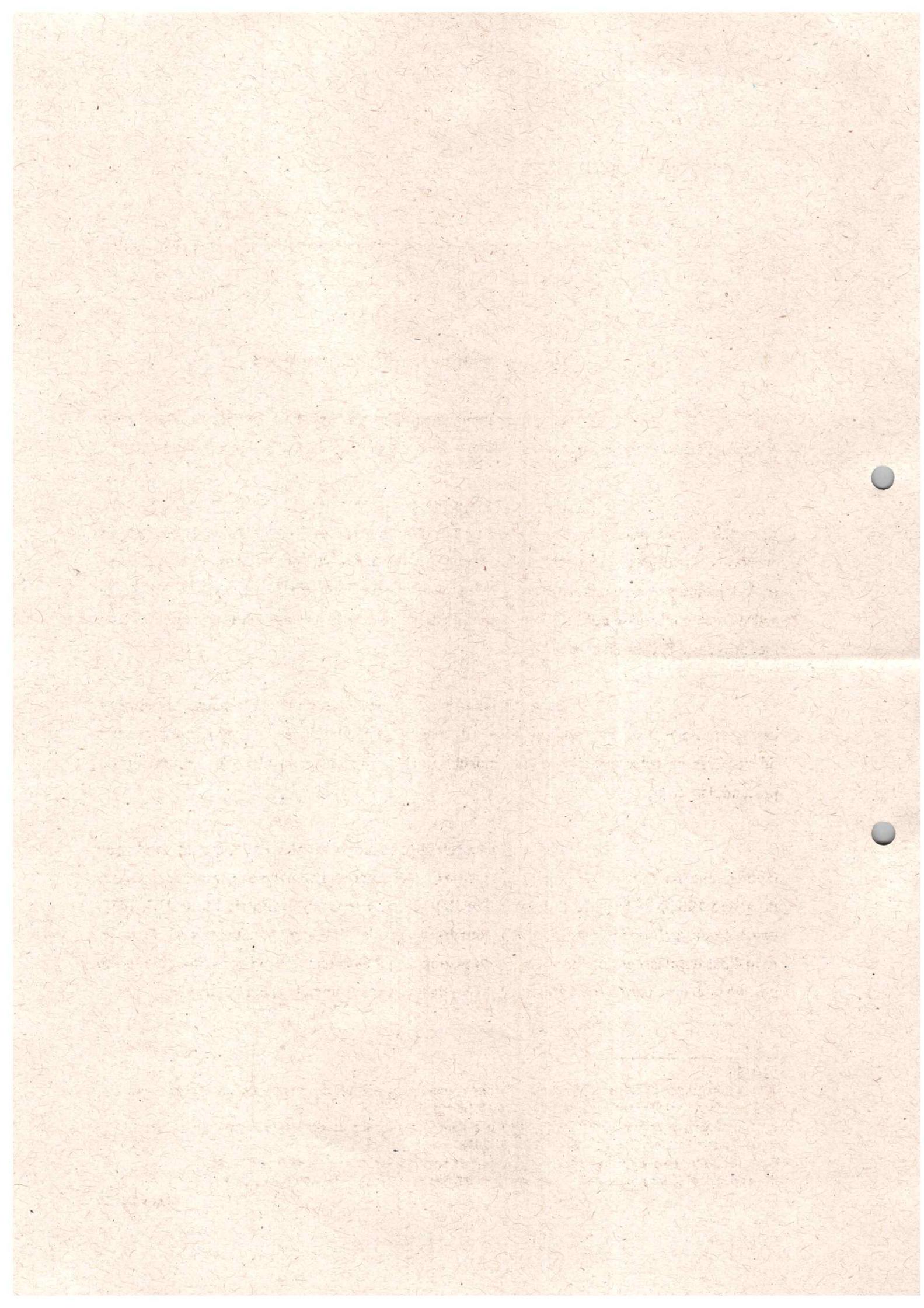
No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal (artigo 44, inciso II, da LOM), tem por objetivo alterar o diploma local que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.906/2015), na forma já especificada anteriormente neste Parecer.

Dessarte, considerando que respeitada e competência de iniciativa e eleito o expediente legislativo adequado, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, recomendo a análise pormenorizada de alguns aspectos de juridicidade, os quais passo a expor individualmente a seguir, a fim de que possam ser considerados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportunos.

Ressalto, contudo, que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca do consequente interesse público

13





subjacente à proposição, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

B) DA CONCESSÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO

Conforme mencionado alhures, a proposição em estudo pretende conceder reajuste salarial aos cargos de ACS, ACE, Educador Infantil e Técnico de Contabilidade.

De início, importante rememorar que o reajuste salarial - este entendido como uma elevação de vencimentos -, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1^º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público, cuja análise de mérito compete às comissões permanentes e ao Plenário desta E. Casa de Leis.

Diante deste cenário, a concessão do reajuste para cada um dos cargos enseja análise em separado, de acordo com as particularidades de cada casuística, a fim de verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da elevação remuneratória pretendida.

Dito isso, com relação aos cargos de ACS e ACE, considerando que efetivamente faz-se necessário que o Município de Mangueirinha observe o piso salarial previsto no artigo 198, § 9º da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 120/2022, concluo que, embora intempestivo, agiu com acerto o Poder Executivo em buscar a edição de lei municipal para assegurar o pagamento do piso nacional às categorias em comento, até mesmo porque o recurso para o respectivo custeio é repassado aos municípios pela União.

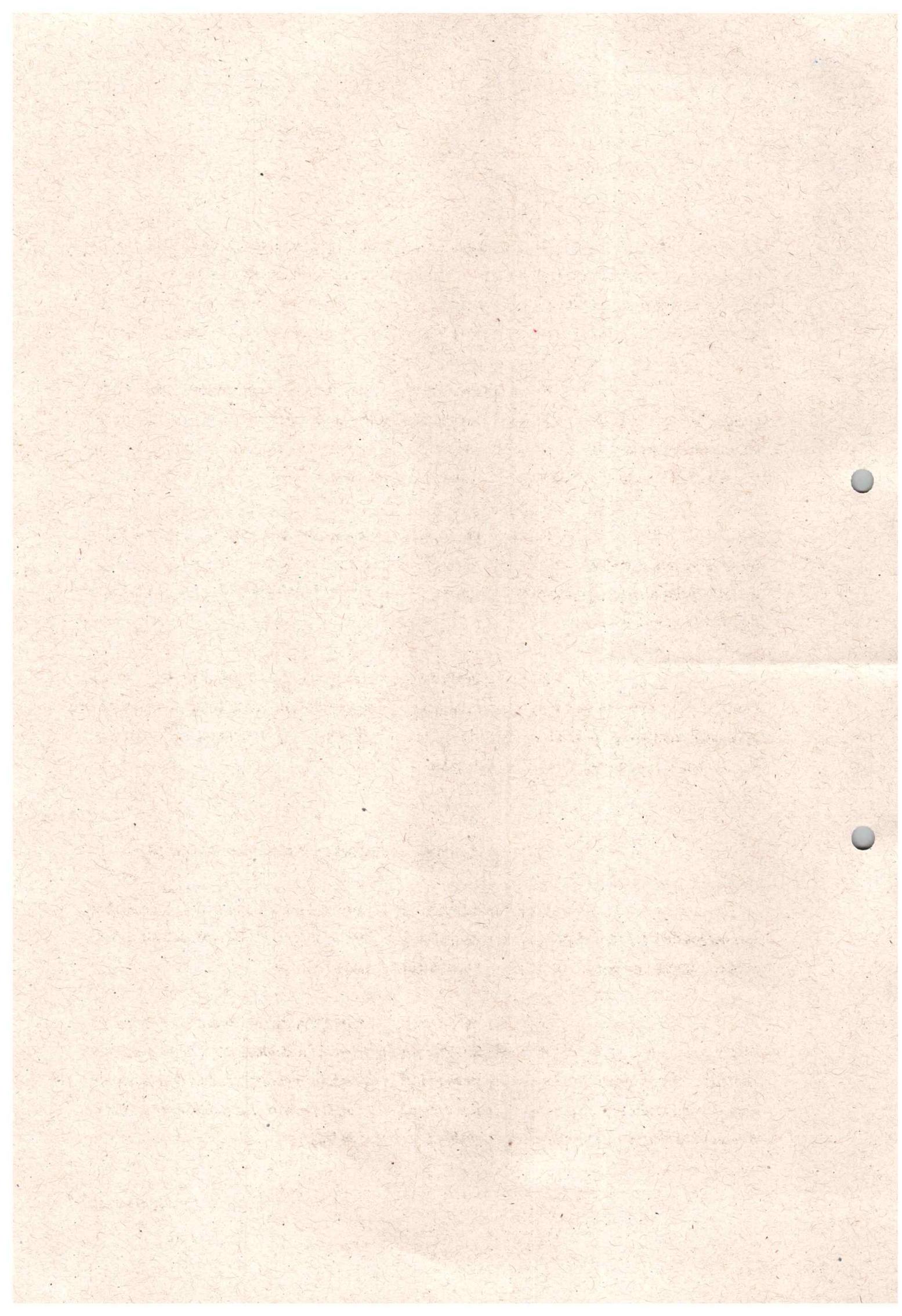
¹ Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





No que tange ao cargo de Educador Infantil, de acordo com o proponente, o reajuste visa justamente corrigir uma distorção remuneratória, tendo em vista que os vencimentos atualmente previstos não tornam o ingresso no referido cargo atrativo, tendo, inclusive, levado à reprovação dos candidatos inscritos no Concurso nº 001/2023.

Nesse particular, conforme acima mencionado, tal análise relaciona-se com o mérito da proposição, cabendo aos eminentes Camaristas verificarem se os argumentos apresentados pelo Poder Executivo efetivamente estão correlacionados com o interesse público, de modo a ensejar o aumento remuneratório.

Por fim, no tocante ao cargo de Técnico em Contabilidade, observa-se que o Poder Executivo não apresentou qualquer justificativa para a pretensão de elevação salarial, não comprovando subsunção a nenhuma das hipóteses que enseja o aumento dos padrões de vencimento.

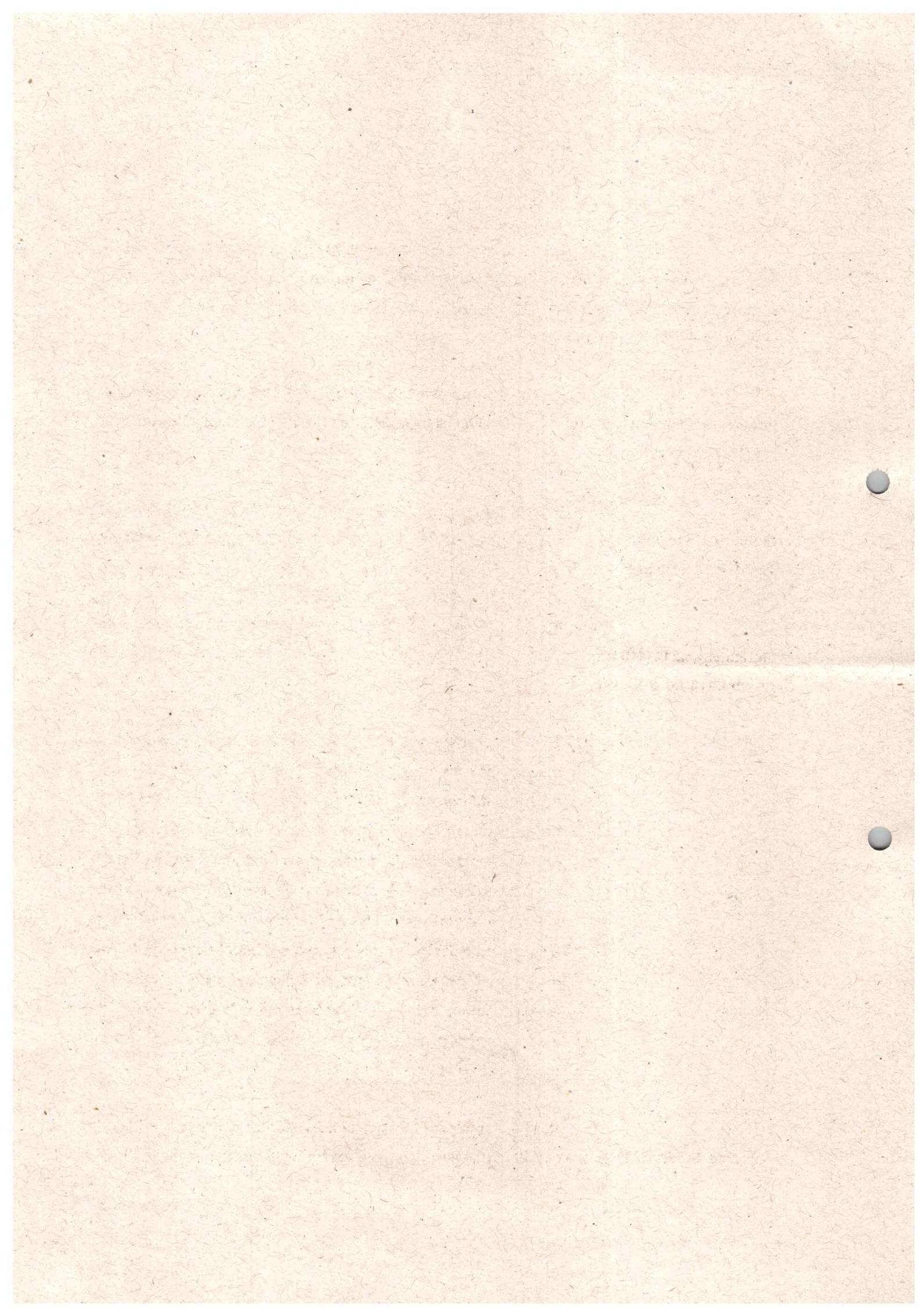
Portanto, especificamente com relação ao cargo de Técnico de Contabilidade, entendo que, no presente momento, a proposição não reúne condições para ser aprovada, motivo pelo qual recomendo que seja oficiado ao proponente, solicitando a justificativa e a comprovação supramencionada.

C) DAS PRETENDIDAS ALTERAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

O presente Projeto de Lei pretende, também, alterar a descrição dos cargos de Educador Infantil e Servente de Serviços Gerais (artigos 4º e 5º, respectivamente), especificamente no sentido de ampliar as atribuições de tais servidores.

Nos termos do artigo 3º do Estatuto do Servidor Público de Manguoeirinha (Lei Municipal nº 1.905/2015), cargo público é: *“a unidade de poderes e deveres cometidos ao servidor e vinculados aos órgãos previstos na estrutura administrativa, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”*

178





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse contexto, a criação, extinção ou alteração de cargo público e, por consequência, de suas atribuições, depende, sempre, de lei em sentido formal, bem como de modo que haja pertinente correlação entre as funções adicionadas/modificadas e aquelas originalmente previstas para o cargo.

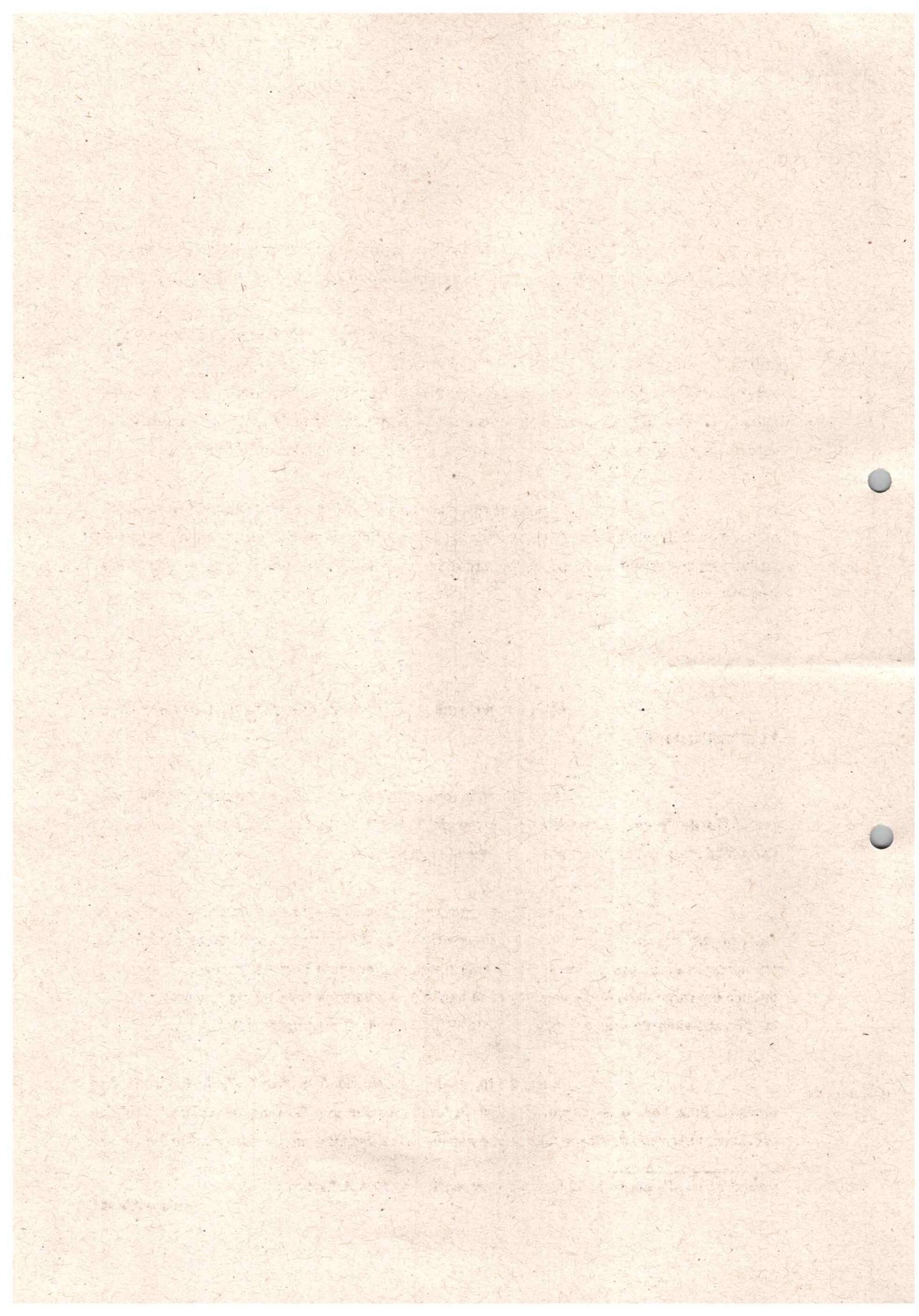
No entanto, no caso deste Projeto de Lei, observo que objetiva-se a inclusão de inúmeras novas atribuições a ambos os cargos, as quais não possuem afinidade com aquelas originalmente previstas.

Especificamente com relação ao cargo de Serventes de Serviços Gerais, o proponente adiciona atribuições idênticas as do cargo de Merendeira, importando em manifesto desvio de função.

A propósito, confira-se as atribuições constantes para o cargo de Merendeira na Lei Municipal nº 1.906/2015, a fim comparar a similitude com as que se pretende incluir ao cargo de Servente de Serviços Gerais:

1. *Recebe e armazena os alimentos, visando o aproveitamento e conservação adequados dos mesmos;*
2. *Seleciona os alimentos para o preparo da merenda, conforme o cardápio do dia, como verduras, carnes e cereais;*
3. *Prepara as refeições, lavando, descascando, cortando e cozendo os alimentos, atendendo as determinações do programa alimentar;*
4. *Distribui aos alunos as refeições preparadas;*
5. *Efetua o controle das sobras e restos alimentares que possibilitem uma avaliação dos alimentos consumidos;*
6. *Recebe e recolhe louças e talheres;*
7. *Providencia a lavagem e guarda das louças, bandejas, talheres, bacias, panelas e demais utensílios e equipamentos;*
8. *Mantém a ordem e a limpeza da cozinha, zelando pela higiene e segurança no ambiente de trabalho;*

Por fim, tanto para o Cargo de Educador Infantil, como para o de Servente de Serviços Gerais, constato que, a despeito das inúmeras atribuições que lhe pretende





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

adicionar neste Projeto, não há o correspondente aumento remuneratório, importando em redutibilidade de vencimentos, ao arripio do artigo 37, inciso XV da Constituição da República.

Sendo assim, conluo, salvo melhor juízo, que as alterações nas atribuições dos cargos de Educador Infantil e de Serventes de Serviços Gerais, na forma proposta, encerra, a um só tempo, violação aos princípios do concurso público (artigo 37, inciso II, da CR), da irredutibilidade de subsídios (artigo 37, inciso XV, da CR) e, em última análise, ao supraprincípio da razoabilidade, importando em vício de inconstitucionalidade material.

Portanto, recomendo aos valorosos Vereadores, caso desta maneira também entendam, editem emenda visando suprimir os artigos que tratam da adição de atribuições aos cargos de Educador Infantil e Servente de Serviços Gerais (arts. 4º e 5º deste Projeto).

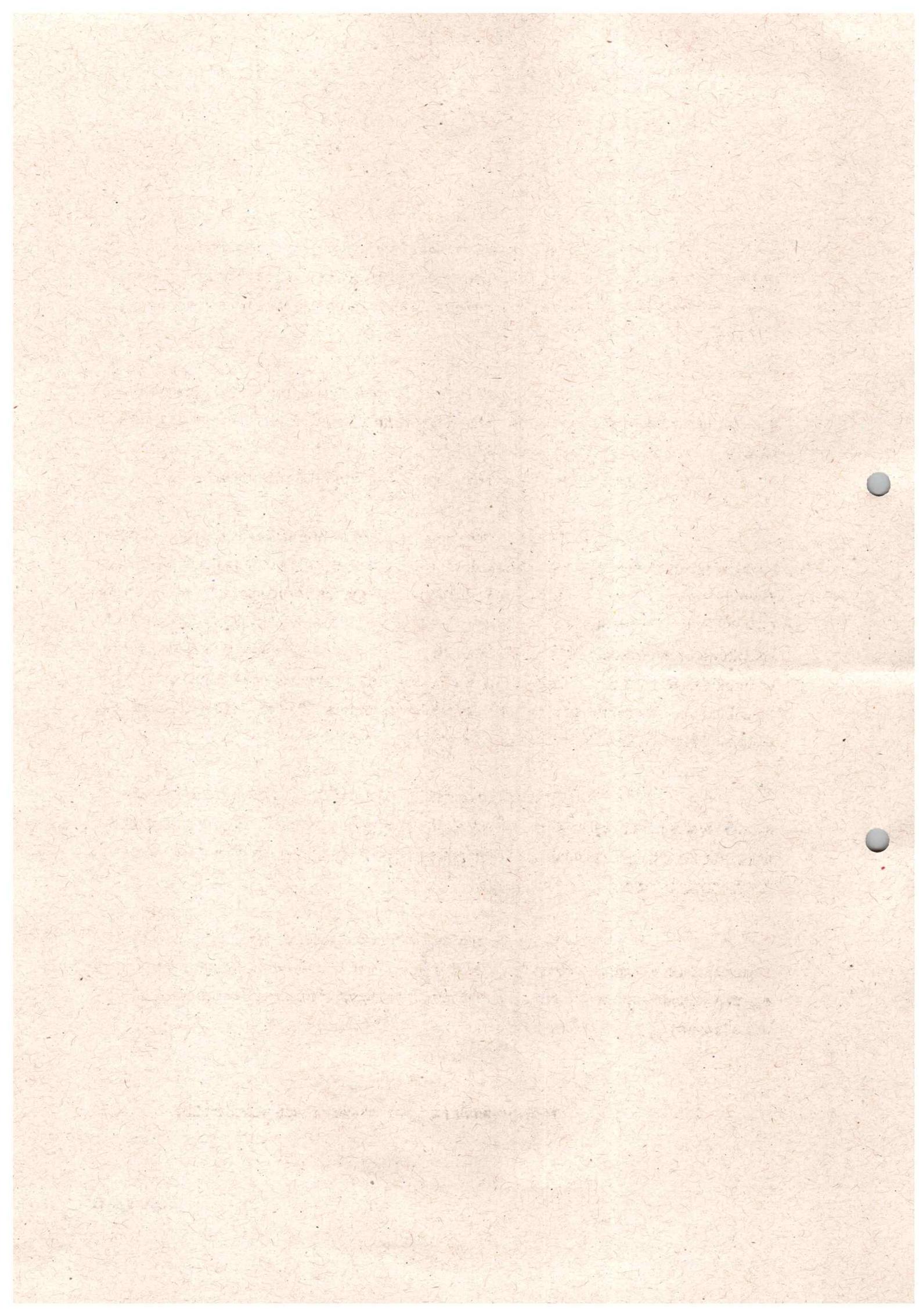
D) IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO (ARTS. 3º E 11 DESTE PROJETO)

Outra questão que entendo demandar minuciosa análise é a pretensão de "reenquadramento" do cargo de Auxiliar de Contabilidade para Técnico em Contabilidade, prevista no artigo 3º, da presente proposição.

Isso porque, em regra, é vedado que uma lei transforme cargo anterior em um novo, com atribuições diversas das do primeiro, praticando a chamada transposição de cargos públicos, justamente porque tal conduta permite ingresso de servidor público em cargo diverso daquele a qual se habilitou mediante aprovação em concurso público, medida que viola a norma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

A propósito, no julgamento da ADI 3966/SC², de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "é vedado qualquer tipo de provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024343&ext=.pdf>





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversas do cargo originalmente ocupado. Nesse caso, exige-se provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos”.

Ademais, tal entendimento, inclusive, é objeto do Enunciado da Súmula Vinculante nº 43, segundo o qual: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido..”

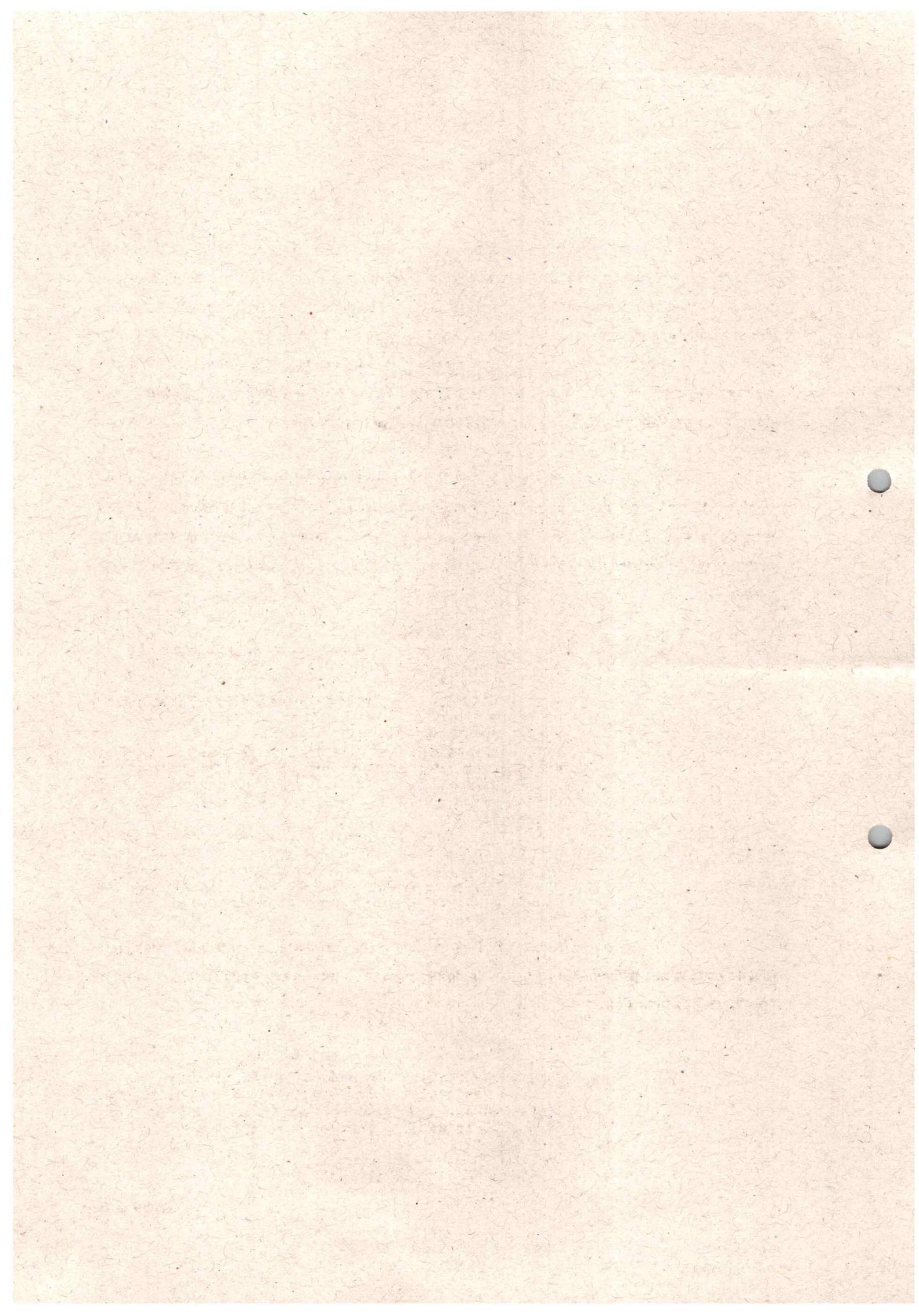
Descendo novamente os olhos ao presente caso concreto, observo importantes diferenças entre os cargos de Auxiliar e Técnico em Contabilidade: (i) padrão remuneratório; (ii) atividades desenvolvidas; (iii) grupos ocupacionais: Técnico em Contabilidade pertence ao Grupo Ocupacional B – Semiprofissional, e o Auxiliar de Contabilidade constitui o Grupo Ocupacional C – Administrativo; e (iv) requisitos de investidura: Técnico em Contabilidade exige Ensino Médio completo - Técnico em Contabilidade ou Ensino Superior em Contabilidade, enquanto Auxiliar de Contabilidade requer Ensino Médio Técnico em Contabilidade e/ou Ensino Médio + Curso Técnico em contabilidade.

Sendo assim, entendo, salvo melhor juízo, que estas circunstâncias são suficientes para não legitimar a transposição dos respectivos servidores na forma proposta, notadamente diante das importantes diferenças acima indicadas e em face da ausência de justificativa apresentada pelo proponente.

Dessarte, recomendo atenta análise por parte dos ilustres Parlamentares e, eventualmente, caso coadunem com a opinião deste Procurador, editem emenda visando suprimir os artigos que tratam do reenquadramento proposto (arts. 3º e 11 deste Projeto).

E) NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, considerando que a presente proposição ainda almeja a criação de novas vagas para o cargo de Educador Infantil, bem como trata ainda de elevação da base salarial, o que conseqüentemente trará aumento de despesas e do limite com folha salarial do ente municipal, esta modificação **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**

Outrossim, é cediço que a proposição que almeje esta finalidade também **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

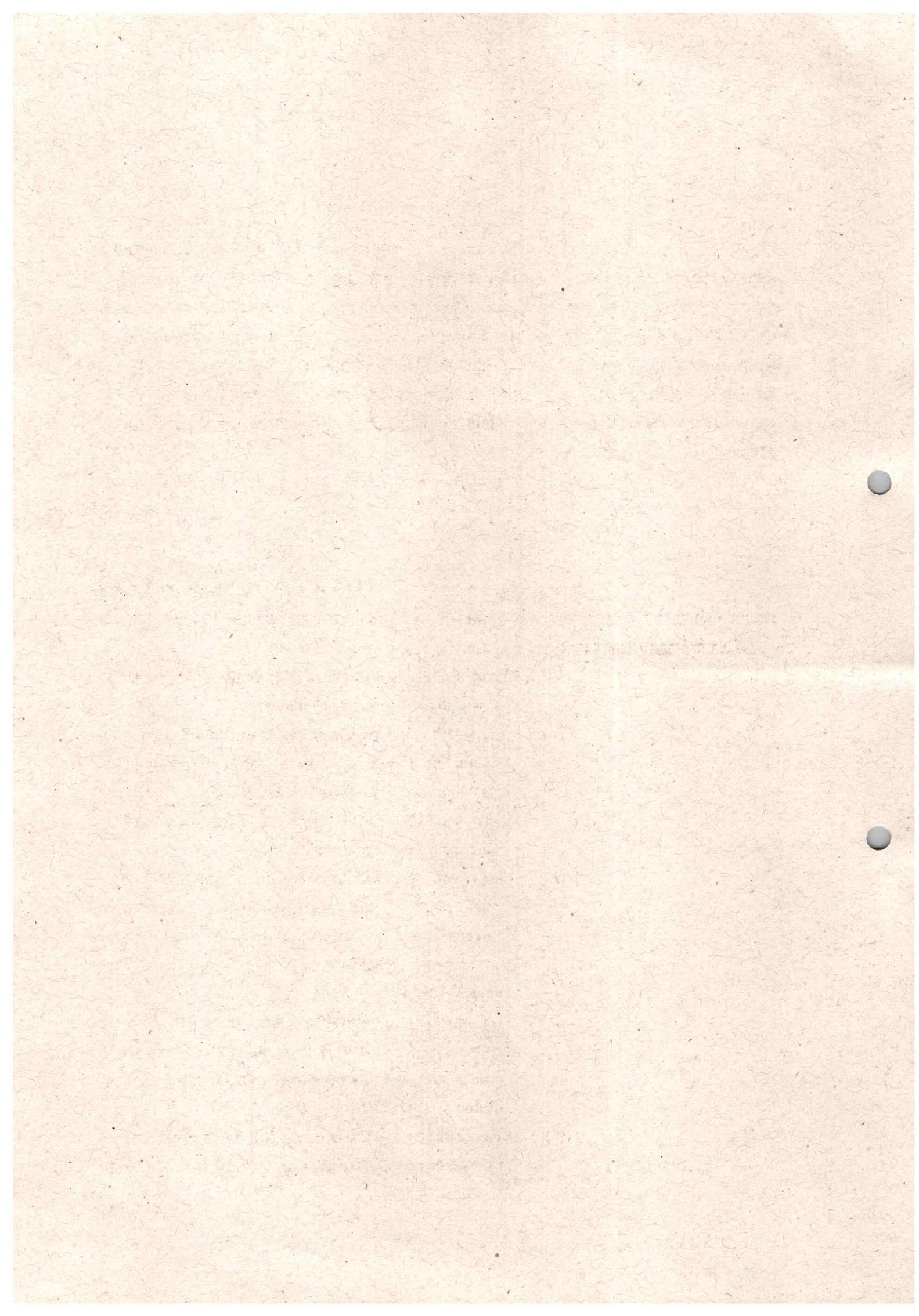
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

218



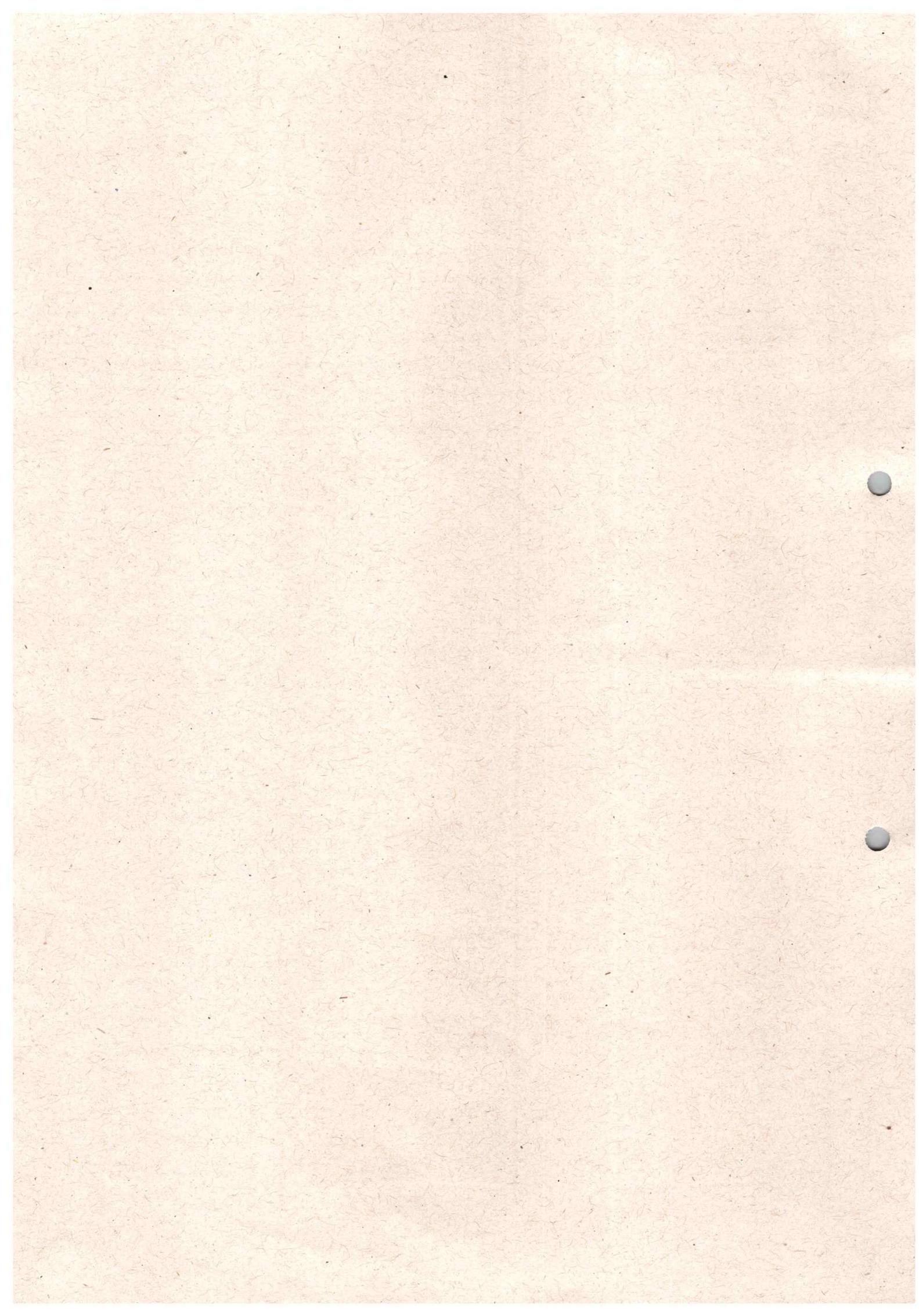


Portanto, entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, atentem-se à necessidade de estudo de impacto orçamentário financeiro que a elevação salarial trará exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:

- (i) Sejam acolhidas as recomendações do presente Parecer no tocante ao reajuste de vencimentos;
- (ii) Seja editada emenda supressiva aos artigos 4 e 5º deste Projeto, uma vez que a alteração de atribuições pretendidas encerra inconstitucionalidade material por violar, a um só tempo, os artigos 37, incisos II e XV da CR e o supraprincípio da razoabilidade;
- (iii) Seja editada emenda supressiva aos artigos 3º e 11 deste Projeto, haja vista que a transposição de cargos na forma pretendida encerra inconstitucionalidade material por violar a regra de ingresso a cargo público por concurso (artigo 37, inciso II, da CR);
- (iv) Seja atestada a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro que o aumento de vagas e a elevação salarial trará no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes;
- (v) Seja atestada a existência de declaração do ordenador de despesas de que as alterações pretendidas têm adequação





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, II, LRF);

- (vi) Seja atestada a existência de interesse público nas alterações pretendidas, bem como sejam atendidas todas as recomendações realizadas no decorrer do presente Parecer.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deverá ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

Documento assinado digitalmente

FELIPE JOSE PIASSA

Data: 14/08/2023 15:26:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

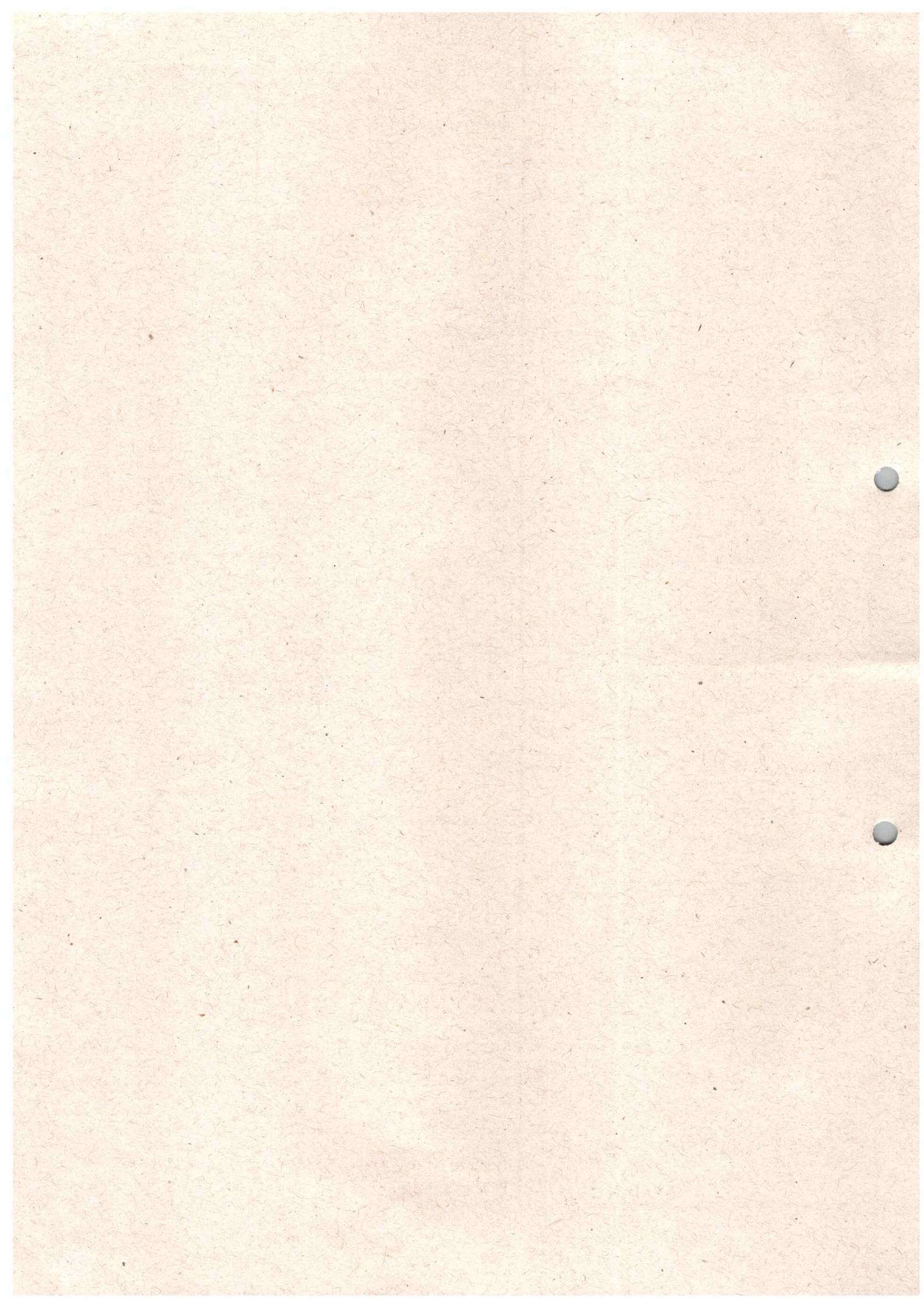
³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

238





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 140/2023
PROJETO DE LEI N.º 035/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal nº 1.906/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva promover várias alterações na Lei Municipal nº 1.906/2015, que trata do Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Poder Executivo de Mangueirinha.

ANÁLISE

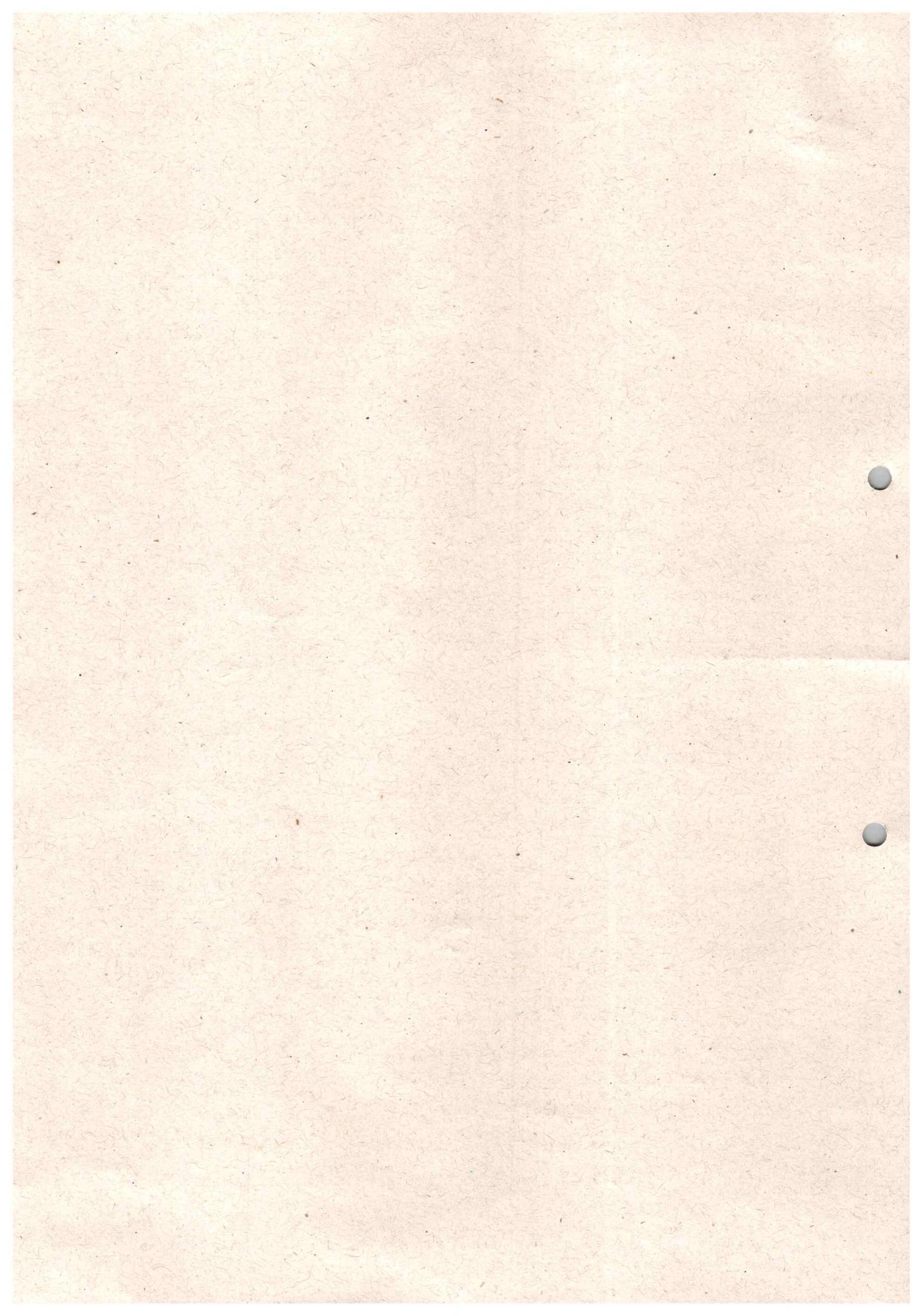
O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que objetiva alterar a lei municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.906/2015).

Além disso, a referida proposição está de acordo com o Art. 40, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a o regime jurídico, planos de carreira, cargos e salários da administração direta e indireta.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, e observada a competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (artigo 44, inciso II, da LOM), daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito deste Projeto, de forma geral, também reúne condições para ser aprovado. Isso porque, o aumento de vagas para o cargo de Educador Infantil se mostra necessário para atender a demanda da municipalidade, e o aumento de vencimentos se justifica para tornar o cargo mais atrativo, considerando que no Concurso Público nº 001/2023 não houveram candidatos aprovados para o respectivo cargo.

24
8





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ainda, o reajuste dos vencimentos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, visa atingir o piso salarial da categoria, a partir do último reajuste do salário mínimo, ocorrido em 1º de maio do corrente ano.

Contudo, o mesmo não se pode afirmar acerca dos artigos 3º e 11 deste Projeto, tendo em vista que os referidos dispositivos pretendem realizar transposição do cargo público de Auxiliar de Contabilidade para o de Técnico em Contabilidade, medida que viola a norma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o qual prevê a obrigatoriedade, via de regra, do concurso público.

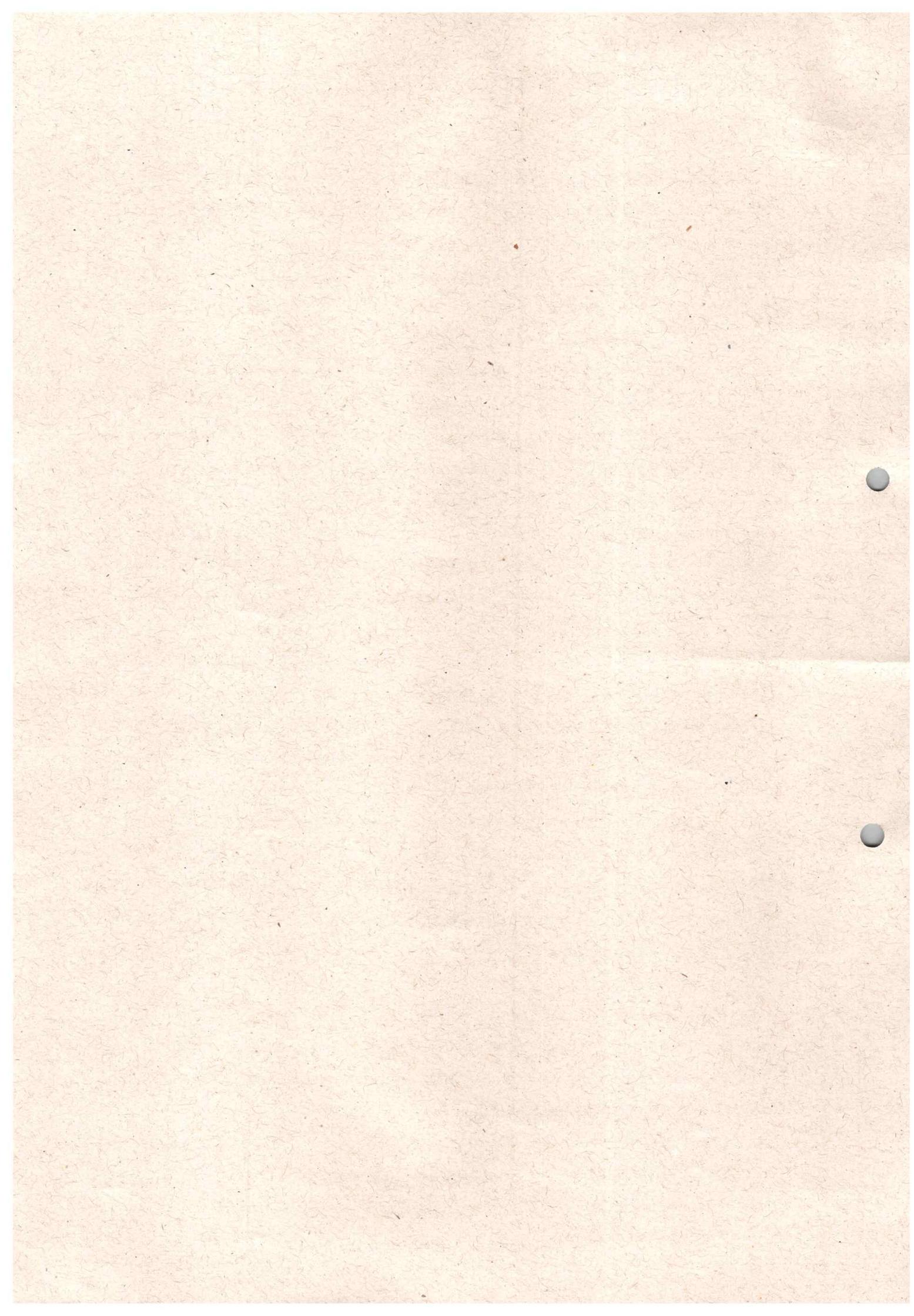
Nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3966/SC, afirmou que *“é vedado qualquer tipo de provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversas do cargo originalmente ocupado. Nesse caso, exige-se provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos”*.

Ademais, tal entendimento, inclusive, é objeto do Enunciado da Súmula Vinculante nº 43, segundo o qual: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

No presente caso, observo importantes diferenças entre os cargos de Auxiliar e Técnico em Contabilidade: (i) padrão remuneratório; (ii) atividades desenvolvidas; (iii) grupos ocupacionais: Técnico em Contabilidade pertence ao Grupo Ocupacional B – Semiprofissional, e o Auxiliar de Contabilidade constitui o Grupo Ocupacional C – Administrativo; e (iv) requisitos de investidura: Técnico em Contabilidade exige Ensino Médio completo - Técnico em Contabilidade ou Ensino Superior em Contabilidade, enquanto Auxiliar de Contabilidade requer Ensino Médio Técnico em Contabilidade e/ou Ensino Médio + Curso Técnico em contabilidade.

Sendo assim, estas circunstâncias são suficientes para não legitimar a transposição dos respectivos servidores na forma proposta, notadamente diante das importantes diferenças acima indicadas e em face da ausência de justificativa apresentada pelo proponente que tornasse necessário o pretendido “reenquadramento”.

Outrossim, melhor sorte não socorre ao artigo 5º deste Projeto, o qual pretende incluir ao cargo de Serventes de Serviços Gerais, atribuições idênticas as do cargo de Merendeira, importando em manifesto desvio de função e, inclusive, sem que haja o correspondente





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

aumento remuneratório, acarretando em redutibilidade de vencimentos, ao arrepio do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

A propósito, confira-se as atribuições constantes para o cargo de Merendeira na Lei Municipal nº 1.906/2015, a fim comparar a similitude com as que se pretende incluir ao cargo de Servente de Serviços Gerais:

1. Recebe e armazena os alimentos, visando o aproveitamento e conservação adequados dos mesmos; 2. Seleciona os alimentos para o preparo da merenda, conforme o cardápio do dia, como verduras, carnes e cereais; 3. Prepara as refeições, lavando, descascando, cortando e cozendo os alimentos, atendendo as determinações do programa alimentar; 4. Distribui aos alunos as refeições preparadas; 5. Efetua o controle das sobras e restos alimentares que possibilitem uma avaliação dos alimentos consumidos; 6. Recebe e recolhe louças e talheres; 7. Providencia a lavagem e guarda das louças, bandejas, talheres, bacias, panelas e demais utensílios e equipamentos; 8. Mantém a ordem e a limpeza da cozinha, zelando pela higiene e segurança no ambiente de trabalho;

Diante deste cenário, concluo que a pretendida alteração no cargo de Servente de Serviços Gerais, na forma proposta, encerra, a um só tempo, violação aos princípios do concurso público (artigo 37, inciso II, da CR), da irredutibilidade de subsídios (artigo 37, inciso XV, da CR) e, em última análise, ao supraprincípio da razoabilidade, importando em vício de inconstitucionalidade material.

Em razão disso, apresento, em anexo ao presente Parecer, a Emenda Supressiva nº 001.

No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

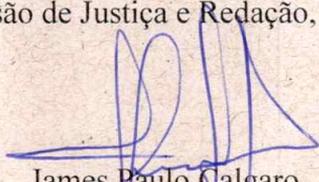
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.



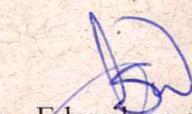
Câmara Municipal de Mangueirinha

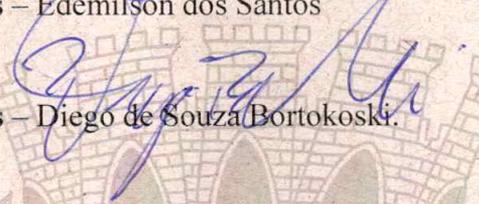
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

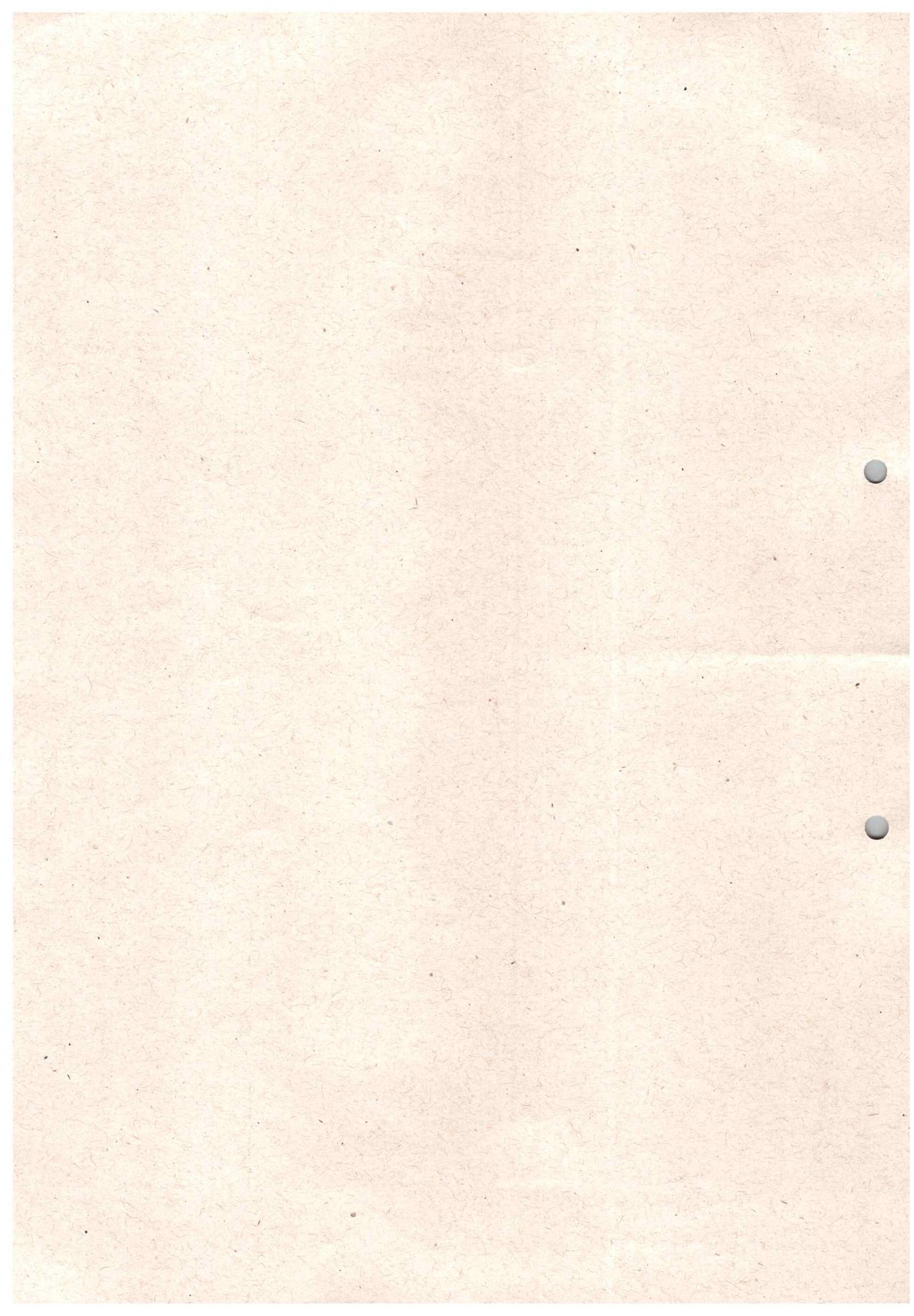

James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.







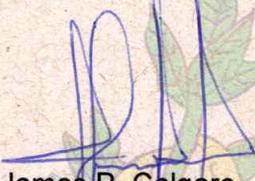
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

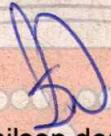
EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 035/2023 - EXECUTIVO

Suprime integralmente os artigos 3º, 5º e 11 do Projeto de Lei nº
035/2023.

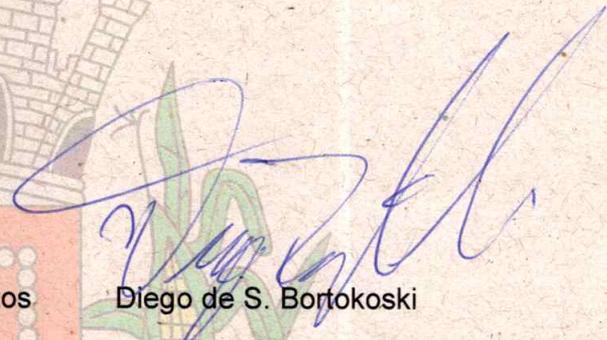
Mangueirinha, 16 de agosto de 2023.


James P. Calgare

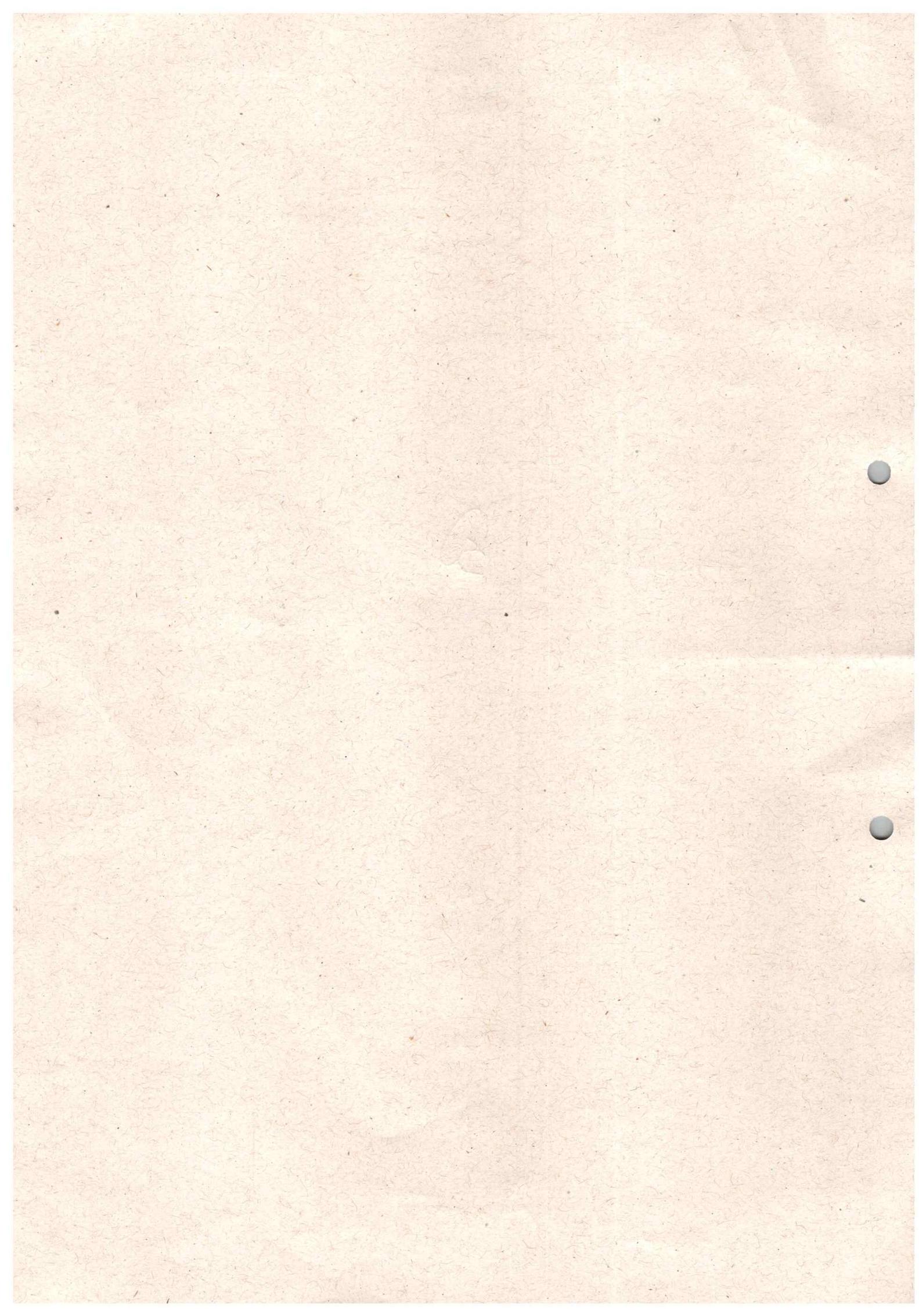
Relator


Edemilson dos Santos

Presidente


Diego de S. Bortokoski

Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 035/2023 – Executivo, pretende suprimir integralmente os artigos 3º, 5º e 11 do Projeto de Lei nº 035/2023. Explico.

Em que pese o referido Projeto, de forma geral, ^{possa} condições de jurisdição para ser aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, o mesmo não se pode afirmar acerca dos artigos 3º, 5º e 11.

Isso porque, os artigos 3º e 11 pretendem realizar transposição do cargo público de Auxiliar de Contabilidade para o de Técnico em Contabilidade, medida que viola a norma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o qual prevê a obrigatoriedade, via de regra, do concurso público.

Nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3966/SC, afirmou que “é vedado qualquer tipo de provimento derivado de cargo público que possibilite a investidura de servidor público em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversas do cargo originalmente ocupado. Nesse caso, exige-se provimento originário, consubstanciado na nomeação de pessoas previamente aprovadas em concurso público destinado ao provimento dos novos cargos”.

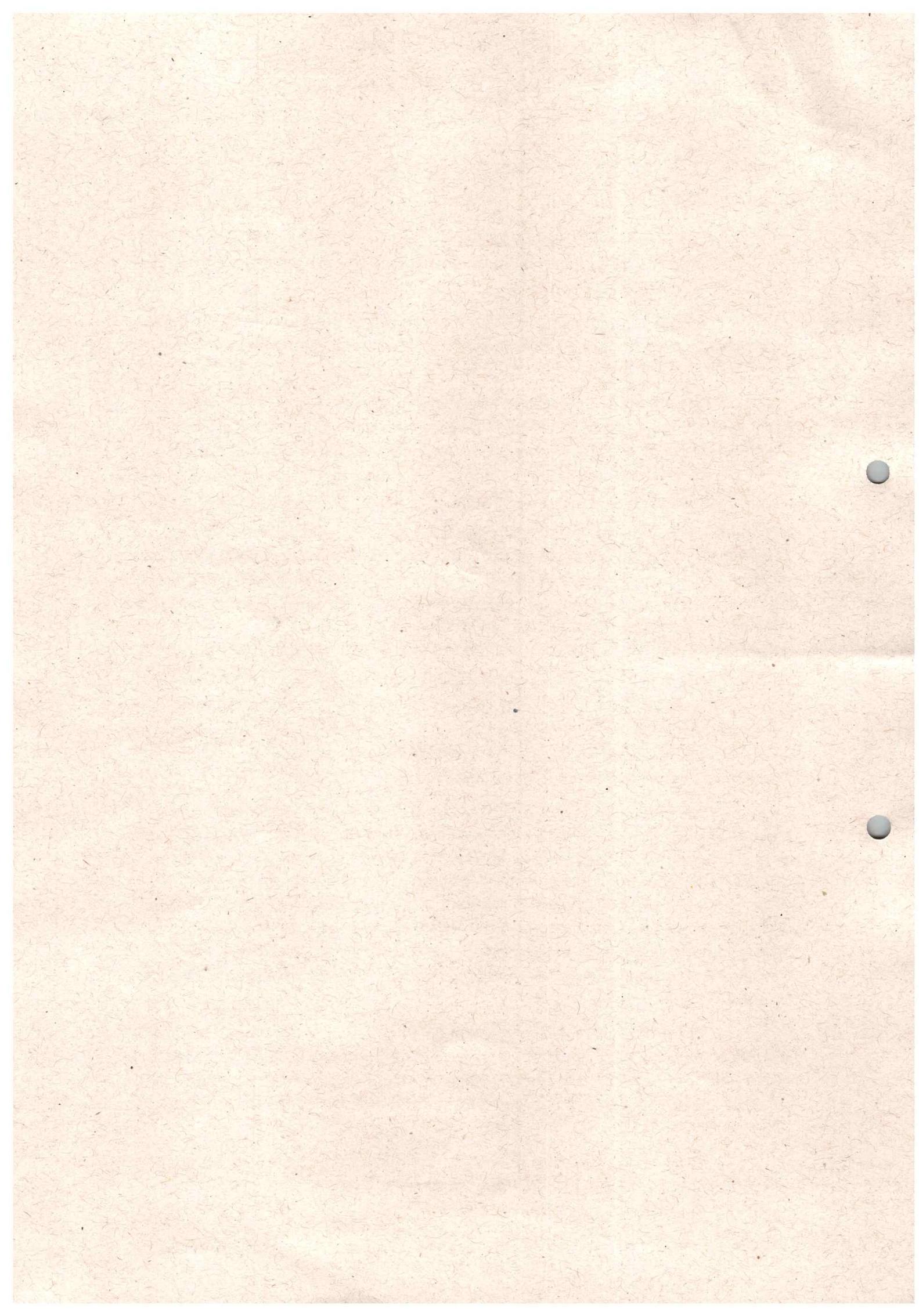
Ademais, tal entendimento, inclusive, é objeto do Enunciado da Súmula Vinculante nº 43, segundo o qual: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

No presente caso, há importantes diferenças entre os cargos de Auxiliar e Técnico em Contabilidade: (i) padrão remuneratório; (ii) atividades desenvolvidas; (iii) grupos ocupacionais: Técnico em Contabilidade pertence ao Grupo Ocupacional B – Semiprofissional, e o Auxiliar de Contabilidade constitui o Grupo Ocupacional C – Administrativo; e (iv) requisitos de investidura: Técnico em Contabilidade exige Ensino Médio completo - Técnico em Contabilidade ou Ensino Superior em Contabilidade, enquanto Auxiliar de Contabilidade requer Ensino Médio Técnico em Contabilidade e/ou Ensino Médio + Curso Técnico em contabilidade.

Sendo assim, estas circunstâncias são suficientes para não legitimar a transposição dos respectivos servidores na forma proposta, notadamente diante das importantes diferenças acima indicadas e em face da ausência de justificativa apresentada pelo proponente que tornasse necessário o pretendido “reenquadramento”.

No tocante ao artigo 5º deste Projeto, o qual pretende incluir ao cargo de Serventes de Serviços Gerais, atribuições idênticas as do cargo de

23





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Merendeira, este descortina manifesto desvio de função e, inclusive, sem que haja o correspondente aumento remuneratório, acarretando em redutibilidade de vencimentos, ao arrepio do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

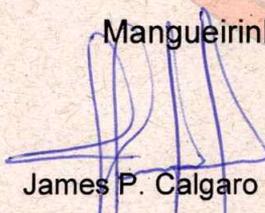
A propósito, confira-se as atribuições constantes para o cargo de Merendeira na Lei Municipal nº 1.906/2015, a fim comparar a similitude com as que se pretende incluir ao cargo de Servente de Serviços Gerais:

1. Recebe e armazena os alimentos, visando o aproveitamento e conservação adequados dos mesmos; 2. Seleciona os alimentos para o preparo da merenda, conforme o cardápio do dia, como verduras, carnes e cereais; 3. Prepara as refeições, lavando, descascando, cortando e cozendo os alimentos, atendendo as determinações do programa alimentar; 4. Distribui aos alunos as refeições preparadas; 5. Efetua o controle das sobras e restos alimentares que possibilitem uma avaliação dos alimentos consumidos; 6. Recebe e recolhe louças e talheres; 7. Providencia a lavagem e guarda das louças, bandejas, talheres, bacias, panelas e demais utensílios e equipamentos; 8. Mantém a ordem e a limpeza da cozinha, zelando pela higiene e segurança no ambiente de trabalho;

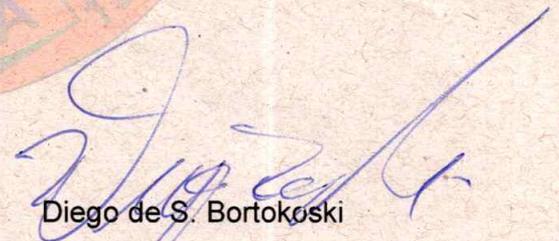
Diante deste cenário, conclui-se que alteração no cargo de Servente de Serviços Gerais, na forma proposta, encerra, a um só tempo, violação aos princípios do concurso público (artigo 37, inciso II, da CR), da irredutibilidade de subsídios (artigo 37, inciso XV, da CR) e, em última análise, ao supraprincípio da razoabilidade, importando em vício de inconstitucionalidade material.

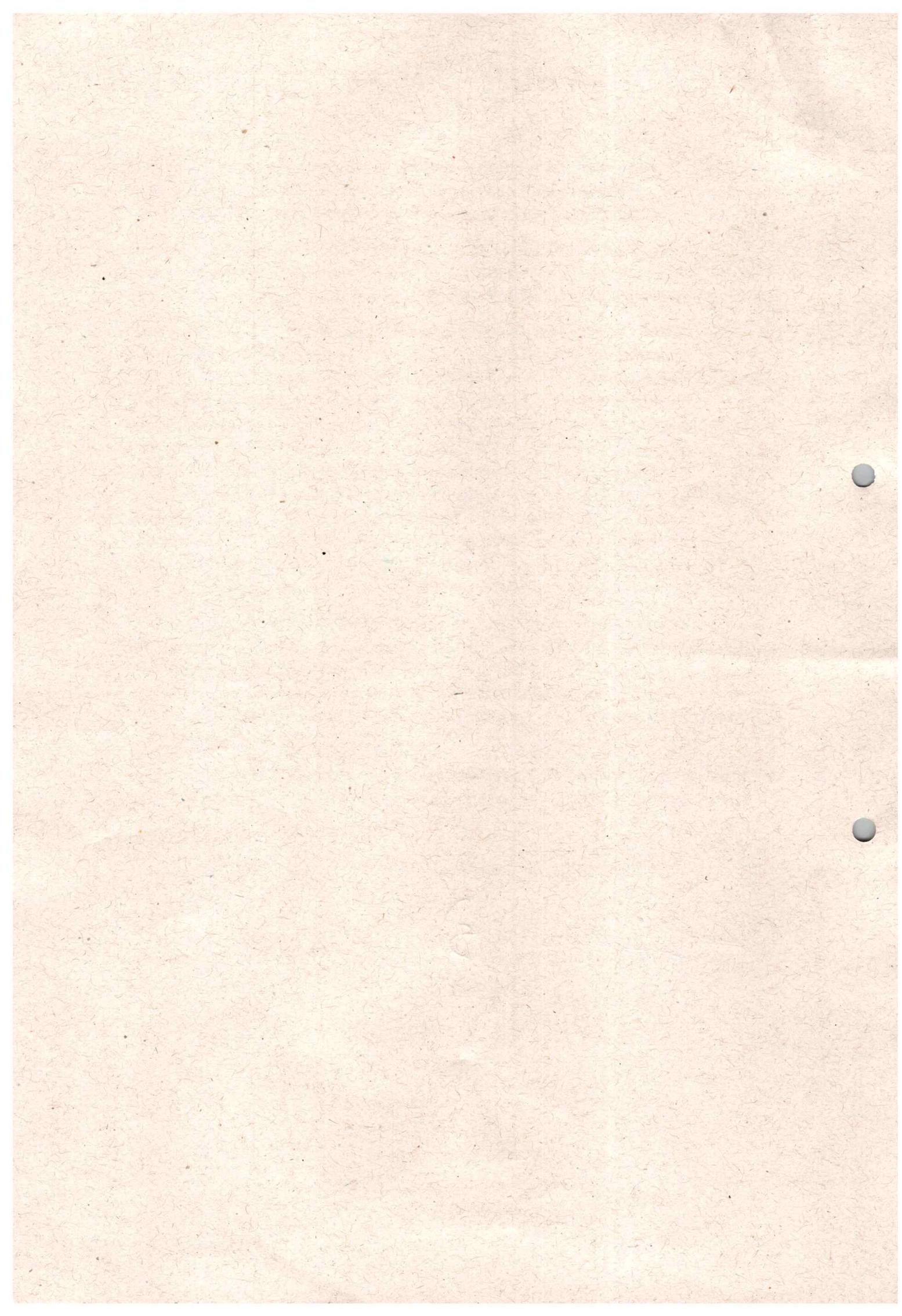
Portanto, a fim de afastar as inconstitucionalidades presentes nos dispositivos que ora pretendemos a supressão, sugerimos a presente emenda e pedimos o apoio dos demais eminentes parlamentares.

Mangueirinha, 16 de agosto de 2023.


James P. Calgaro
Relator


Edemilson dos Santos
Presidente


Diego de S. Bortokoski
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 137/2023
PROJETO DE LEI N.º 035/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei Municipal n.º 1.906/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva promover várias alterações na Lei Municipal n.º 1.906/2015, que trata do Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Poder Executivo de Mangueirinha.

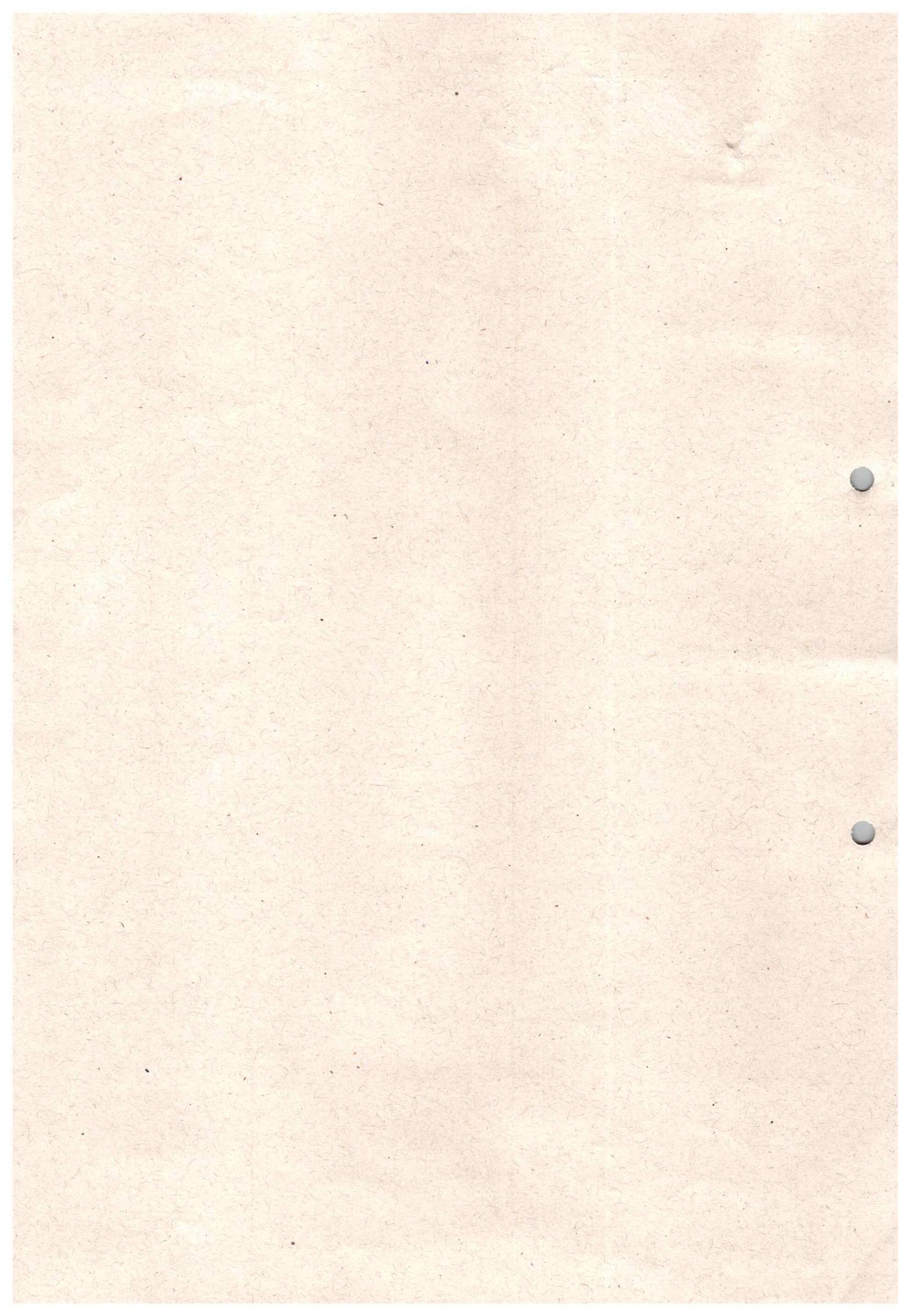
FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que as alterações pretendidas no Plano de Cargos e Salários se fazem necessárias para a manutenção de um bom desempenho nas Escolas Municipais, CMEIS e Administração como um todo.

Especificamente com relação ao cargo de Educado Infantil, o aumento de vagas se mostra necessário para atender a demanda da municipalidade, e o aumento de vencimentos se justifica para tornar o cargo mais atrativo, considerando que no Concurso Público n.º 001/2023 não houveram candidatos aprovados para o respectivo cargo.

Ainda, o reajuste dos vencimentos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, visa atingir o piso salarial da categoria, a partir do último reajuste do salário mínimo, ocorrido em 1º de maio do corrente ano.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

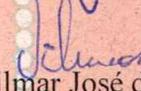
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

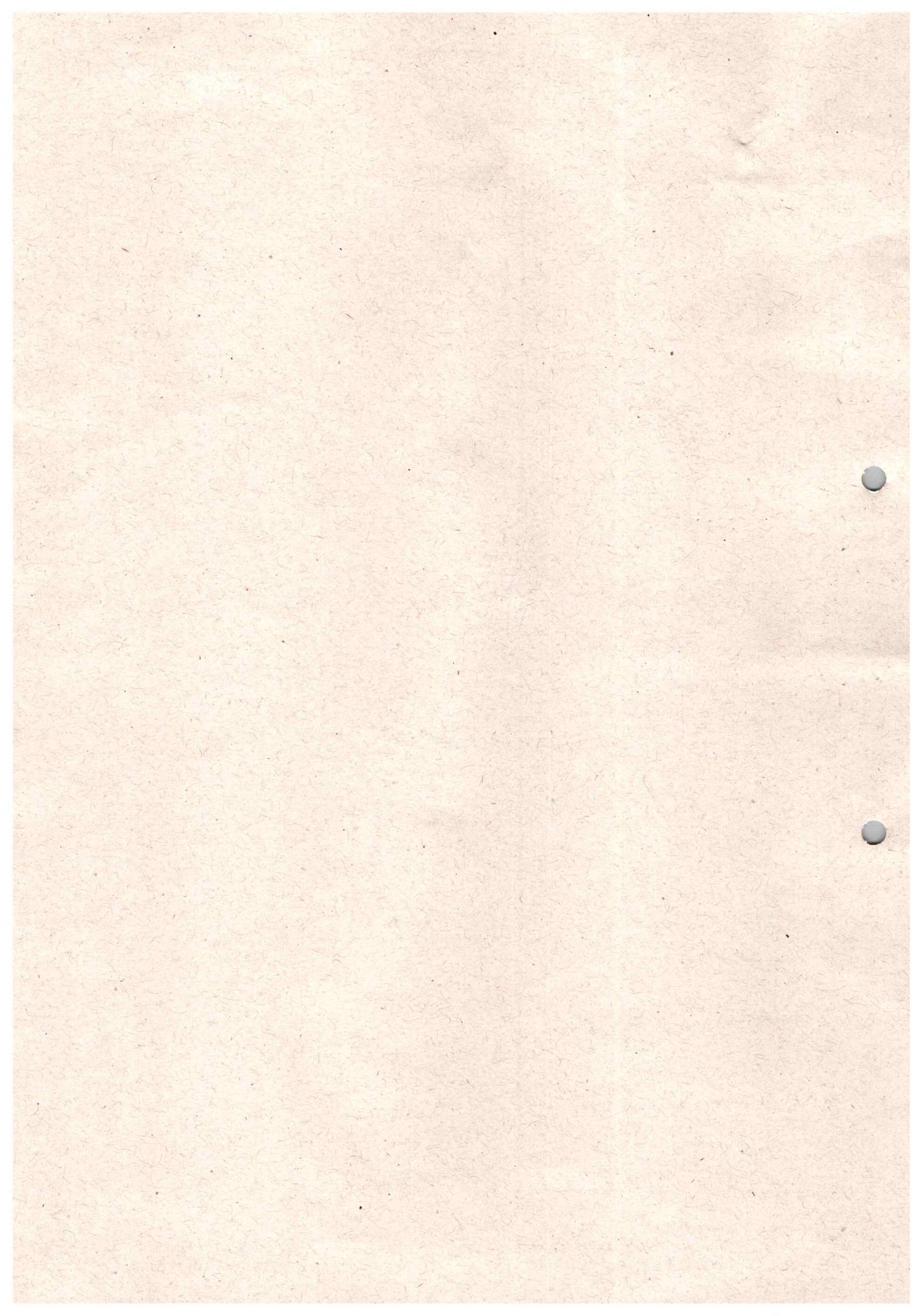

Walmir Anrtonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 143/2023
PROJETO DE LEI N.º 035/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal n.º 1.906/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva promover várias alterações na Lei Municipal n.º 1.906/2015, que trata do Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Poder Executivo de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, incluindo aquelas que fixem ou aumentem a remuneração do servidor (inciso V do supracitado artigo).

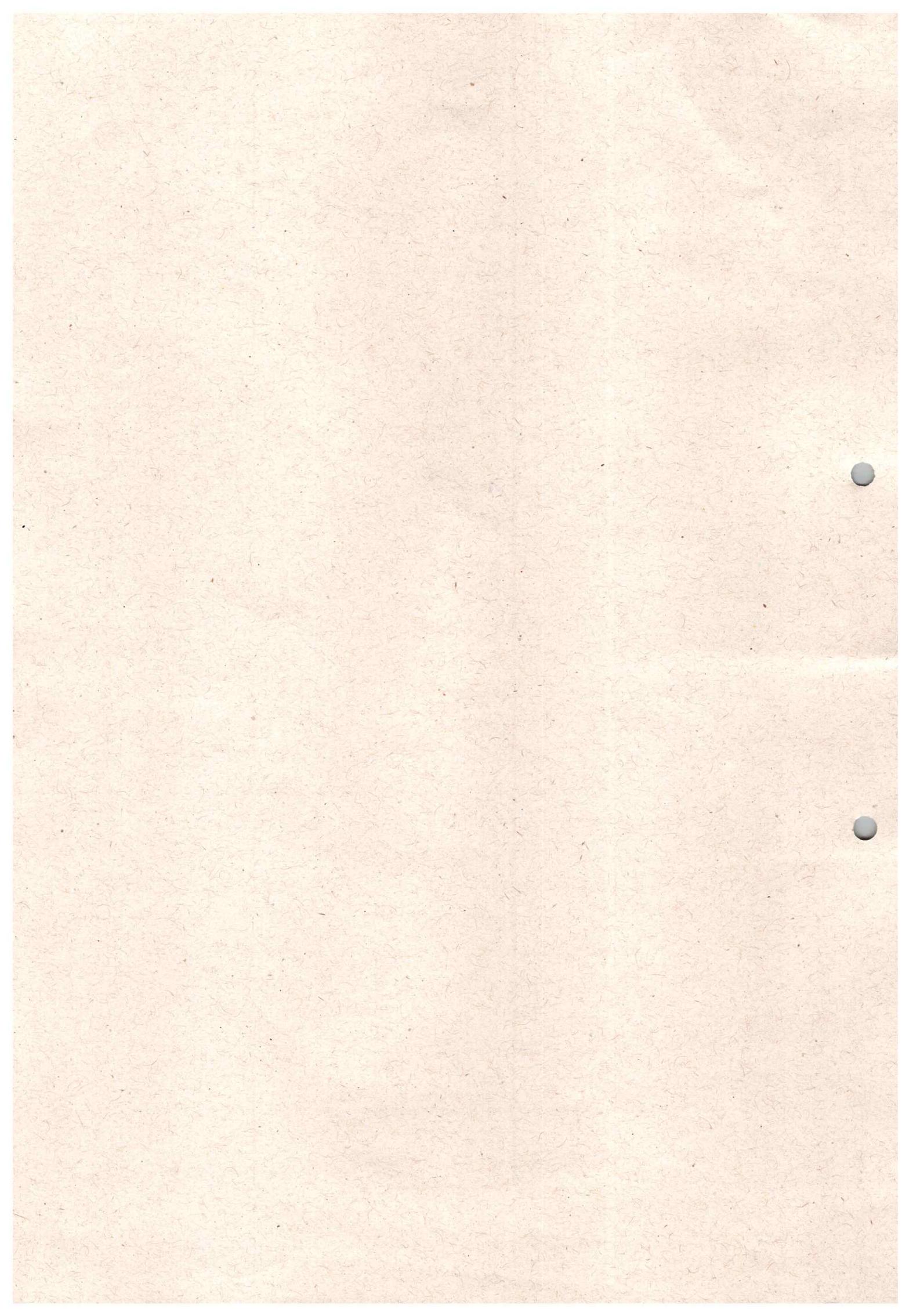
Nesse sentido, observo que o Projeto em estudo promove o aumento do número de vagas do cargo de Educador Infantil, bem como concede reajuste remuneratório ao referido cargo público, e também aos cargos de Técnico em Contabilidade, Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

Especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, verifico que a proposição se encontra instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro que o aumento de vagas e a elevação salarial trará no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como com declaração do ordenador de despesas de que os aumentos têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Por fim, o proponente afirmou no artigo 12 deste Projeto, que as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no orçamento do Município.

Portanto, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO



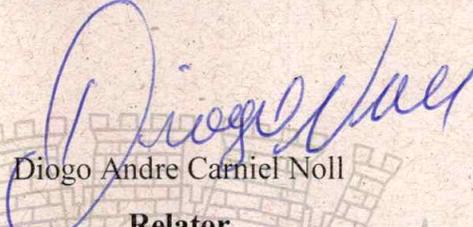


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

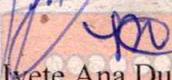
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

